

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA CAUSADA PELA
IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ANTES DO
TRÂNSITO EM JULGADO**

JONATHAN IAGO DE ASSIS QUIRINO

Rio de Janeiro

2022

JONATHAN IAGO DE ASSIS QUIRINO

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA CAUSADA PELA
IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ANTES DO
TRÂNSITO EM JULGADO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido**.

Rio de Janeiro

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

Q8v Quirino, Jonathan Iago de Assis
A violação do princípio da presunção de inocência causada pela imposição da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado / Jonathan Iago de Assis Quirino. -- Rio de Janeiro, 2022.
67 f.

Orientador: Rodrigo Grazinoli Garrido.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Adolescente infrator. 2. Medida socioeducativa de internação. 3. Presunção da inocência. I. Garrido, Rodrigo Grazinoli, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

JONATHAN IAGO DE ASSIS QUIRINO

**A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA CAUSADA PELA
IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ANTES DO
TRÂNSITO EM JULGADO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Teço agradecimentos em um momento marcado por desafio e consagração. Os percalços da conclusão de uma graduação concomitante à rotina de trabalho me lembram das dificuldades passadas para chegar até aqui. Por isso, é indispensável mencionar aqueles que foram cruciais para o sucesso da minha trajetória.

Agradeço,

Aos meus pais, Carla e José, que me deram algo muito mais valioso do que meramente a vida biológica, me presentearam com uma vida pensante. Assim, me guiando por uma educação que valoriza o senso crítico e o aprofundamento. Algo que sem dúvidas me trouxe a este momento.

Aos meus irmãos, Clara e Jivago, por me livrarem da solidão desde pequeno. Clara sendo, além de companheira de apartamento durante a graduação, alguém que me alegra e me ensina a não passar vergonha. Jivago representando um ideal e companhia tão fortes que, mesmo a distância, permeia todos os aspectos da minha vida, inclusive, o acadêmico.

À Thaynara, por me mostrar que os desafios da vida ficam muito mais palatáveis quando se tem amor.

À vó Amélia, por não desistir de mim, junto à minha mãe, em momentos nos quais fui desacreditado, mostrando que um tanto de fé e credibilidade podem resultar em sucesso e gratidão.

Ao Francis, pela amizade que mudou minha trajetória e foi essencial para a entrada na melhor faculdade de Direito do Rio de Janeiro.

A todos aqueles da ilustre Faculdade Nacional de Direito que participaram de alguma forma dessa conquista e que, certamente, fazem parte da minha história.

RESUMO

Este estudo tem por objetivo refletir sobre a imposição da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da decisão judicial à luz do princípio da presunção de inocência. Trata-se de questão de grande relevo acadêmico, social e jurídico, na medida em que a Constituição Federal de 1988 expressamente consagra o referido princípio dentre os direitos e garantias fundamentais. Assim, como objetivo específico, contextualiza-se o princípio da presunção de inocência; abordam-se as medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei, com ênfase na internação; e, ao final, destaca-se a violação ao princípio da presunção de inocência quando se impõe ao adolescente a internação com decisão judicial não transitada em julgado. Metodologicamente a pesquisa classifica-se como dedutiva, descritiva e bibliográfica. Constata-se que somente se justifica que seja executada a medida de internação se não mais couber recurso da decisão judicial, pois a inocência do adolescente, sujeito de direitos, é presumida e, assim, só pode ser mitigada dentro dos limites legais, com a devida fundamentação, caso da internação provisória, sob pena de violação da Constituição, das leis e dos diplomas de direito internacional que consagram os direitos mais caros à criança e ao adolescente no Brasil.

Palavras-chave: Adolescente Infrator; Medida Socioeducativa; Internação; Presunção de Inocência.

ABSTRACT

This study aims to reflect on the imposition of the socio-educational measure of internment before the *res judicata* of the sentence, in light of the principle of presumption of innocence. This is an issue of great academic, social and legal importance, insofar as the Federal Constitution of 1988 expressly enshrines the aforementioned principle among the fundamental rights and guarantees. Thus, as a specific objective, the principle of the presumption of innocence is contextualized; socio-educational measures aimed at adolescents in conflict with the law are addressed, with emphasis on internment; and, finally, is shown a violation of the principle of the presumption of innocence when internment is imposed on the adolescent without a final court decision. Methodologically, the research is classified as deductive, descriptive and bibliographical. It appears that the execution of the internment measure is only justified if there is no longer any appeal against the judicial decision, since the innocence of the adolescent, subject of rights, is presumed and, thus, can only be mitigated within the legal limits, with the due grounds, in the case of provisional internment, under penalty of violating the Constitution, the laws and international laws that enshrine the most cherished rights of children and adolescents in Brazil.

Keywords: Adolescent Offender; Socio-educational measure; internment; Presumption of Innocence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	12
2.1 Pacto de São José da Costa Rica e sua importância no ordenamento penal brasileiro	12
2.2 Princípio constitucional da presunção de inocência	15
2.3 A aplicação do princípio da presunção de inocência no ordenamento penal brasileiro	20
3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O TRATAMENTO DESTINADO AO ADOLESCENTE INFRATOR	26
3.1 Conceitos e fundamentos	26
3.2 Das medidas em espécie	27
3.3 A medida socioeducativa de internação	29
3.3.1 Internação provisória (cautelar)	29
3.3.2 Internação definitiva	32
3.4 Direitos dos adolescentes privados de liberdade	34
3.5 Problemas na execução de medidas socioeducativas no Brasil	35
4 INTERNAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	42
4.1 Prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória	42
4.2 Inimputabilidade <i>versus</i> impunidade	49
4.3 Imposição da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado	53
4.4 Da violação à Convenção sobre os Direitos da Criança	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

A criança e o adolescente, desde o advento da Constituição Federal de 1988, recebem do Estado especial atenção. Isso ocorre porque a referida Carta Política rompeu definitivamente com as políticas públicas até então voltadas ao público infanto-juvenil, para reconhecer a necessidade de se assegurar proteção integral, conferindo-lhes *status* de sujeitos de direito.

No que diz respeito às crianças, ou seja, aquelas com menos de 12 anos incompletos, não se aplica, quando da prática de fato análogo a crime, nenhuma medida socioeducativa. Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio adequar a legislação infraconstitucional aos ditames da Constituição Federal de 1988, estabelece medidas sociais, para resguardar a integridade física e psíquica.

Ao adolescente, ou seja, aquele com idade entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, aplicam-se as medidas socioeducativas, que observam uma gradação, a depender da gravidade do fato praticado. Logo, quando um adolescente pratica um ato infracional, pode receber uma advertência, no caso mais brando, ou ser recolhido a um centro socioeducativo, para cumprir a medida socioeducativa de internação em caso reputado mais grave.

Portanto, a internação é a medida socioeducativa mais gravosa, imposta contra atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça. Com isso, restringe a liberdade do adolescente infrator, motivo pelo qual exige grande cautela, pois atinge o bem jurídico mais essencial, qual seja, a liberdade.

Uma questão, contudo, vem ganhando relevo. Diz respeito à imposição da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Os juízos competentes têm aplicado a medida socioeducativa de internação de forma antecipada, sem aguardar o trânsito em julgado da sentença, ou seja, apenas com a condenação em primeira instância, partindo desde já para uma execução antecipada da medida imposta. Contrariando, assim, a Constituição Federal de 1988, assim como a Convenção dos Direitos da Criança, dentre outros diplomas legais que consagram a presunção da inocência. Logo, é preciso refletir sobre o tema.

Ressalta-se que o problema analisado neste trabalho não trata da Internação Provisória (cautelar). Essa encontra amparo legal e é importante instrumento para garantir o processo socioeducativo e resguardar o melhor interesse da criança, desde que devidamente fundamentada dentro das hipóteses legais. O problema posto em voga é a execução da medida socioeducativa de internação após condenação em primeira instância, antes do trânsito em julgado de sua determinação.

Desta feita, dar-se-á seguimento aos estudos pautando-se no seguinte problema de pesquisa: a imposição da medida socioeducativa de internação, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, viola o princípio da presunção de inocência?

Assim, tem-se como objetivo geral refletir sobre a imposição da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da decisão judicial à luz do princípio da presunção de inocência. Já, como objetivos específicos, pretende-se contextualizar o princípio da presunção de inocência; abordar as medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei, com ênfase na internação; e, ao final, destacar a violação ao princípio da presunção de inocência quando se expõe o adolescente à internação não cautelar com decisão judicial não transitada em julgado.

Para alcançar os objetivos supra, adota-se, como método de abordagem, o dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo. No que diz respeito à técnica de pesquisa, classifica-se como bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

Nesse contexto, divide-se o estudo em três capítulos, além da introdução e conclusão. No primeiro aborda-se o princípio da presunção de inocência, averiguando a sua previsão no Pacto de São José da Costa Rica e na Constituição Federal de 1988, bem como a sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio.

No segundo capítulo, por sua vez, abordam-se as medidas socioeducativas, a partir do seu conceito e fundamentos, da análise das medidas em espécie, sem prejuízo do aprofundamento quanto à medida de internação.

Por último, no terceiro capítulo, verifica-se a problemática da imposição da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da sentença judicial. Para tanto, contextualiza-se o entendimento doutrinário e, principalmente, o jurisprudencial quanto à prisão antes do trânsito em julgado e a violação ao princípio da presunção de inocência. Discorre-se sobre distinção entre a imputabilidade e a impunidade e, em seguida, demonstra-se como a imposição da medida sem decisão irrecorrível viola a presunção de inocência do adolescente.

2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência, igualmente conhecido como princípio do estado de inocência, concretiza que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória transitada em julgado. Tal princípio encontra-se esculpido no art. 5º, LVII, da Constituição da República de 1988.

Anote-se, ainda, que o referido princípio se integra ao princípio da prevalência de interesse do réu (*in dubio pro reo*), ao passo que, em caso de dúvida, deve prevalecer o estado de inocência, absolvendo o acusado da imputação narrada na exordial acusatória. O princípio da presunção de inocência tem por objetivo primordial, garantir que o ônus da prova caiba à acusação e não à defesa.

O princípio da presunção de inocência é de suma importância ao presente estudo, uma vez que se busca confrontar o que este dispõe com a aplicação da medida de internação, esta é destinada aos adolescentes infratores e se encontra prevista e regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, passa-se a abordar, inicialmente, a importância do citado princípio no direito pátrio, considerando tratar-se de princípio também consagrado no âmbito do Direito Internacional, mormente no Pacto de São José da Costa Rica.

2.1 Pacto de São José da Costa Rica e sua importância no ordenamento penal brasileiro

O Pacto de São José da Costa Rica, foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992. O referido tratado foi um marco na luta em prol dos direitos humanos, tornando-se a institucionalização convencional do sistema interamericano de proteção, por meio da criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), já prevista na Carta da OEA de 1948, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A convenção entrou em vigor internacional em 1978, isso porque, segundo seu art. 74, §2º, a entrada em vigor se daria a partir da adesão de onze Estados. Para alcançar este estágio, foi necessária quase uma década, pois diversos Estados tardaram a aderir ao tratado,

especialmente o Brasil. No caso brasileiro, considera-se como fator determinante para o atraso, o governo ditatorial militar mantido no período (TRINDADE, 2009).

O Pacto de São José da Costa Rica é inspirado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos (TRINDADE, 2009).

O convencionado proíbe a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção à família. A referida convenção internacional busca consolidar, entre os países signatários, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos, sem discriminação por nascimento em qualquer país que seja.

Ainda mais tardiamente, o Brasil só reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 1998. Por conseguinte, a Emenda Constitucional 45 de 2004, trouxe os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos ao status de norma constitucional, desde que aprovados por rito específico no Congresso Nacional (FOLEY, 2011, p. 19).

Ao reconhecer a competência contenciosa do tratado, o Brasil, em caso de violações, fica então comprometido em acatar seus ditames sob o crivo de ser julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois esta carrega, dentre suas atribuições, a de julgar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência.

Sobre o assunto é ensinado por Foley (2011, p. 19):

O Direito Internacional dos Direitos Humanos não substitui o direito interno, mas estabelece um conjunto amplo de diretrizes que podem ser aplicadas a todos os ordenamentos jurídicos no mundo. Essas diretrizes levam em conta as diversidades dos ordenamentos jurídicos existentes e estabelecem um mínimo de garantias que cada sistema deve fornecer. Além disso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos define os limites do poder do Estado sobre os indivíduos e impõe obrigações positivas aos Estados para com os indivíduos.

Um fato histórico ocorrido no Brasil, onde houve condenação por organismos internacionais, diz respeito aos crimes praticados no período da ditadura militar, nessa condenação foram julgados 62 desaparecimentos de pessoas, que desapareceram durante o período militar:

Em uma decisão inédita, a Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) condenou o Estado brasileiro por não ter investigado crimes cometidos pela ditadura militar (1964-1985) no combate à Guerrilha do Araguaia. A sentença, datada de 24 de novembro de 2010, foi divulgada nesta terça-feira (14) e afirma que a Lei de Anistia, de 1979, é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também chamado de Pacto de San José, do qual o Brasil é signatário) e não pode ser “um obstáculo” que impeça a investigação do caso, bem como a identificação e a punição dos responsáveis por violações dos direitos humanos. No entendimento da Corte, que condenou o Brasil pelo desaparecimento de 62 pessoas, estes são crimes imprescritíveis. O país também foi condenado devido à aplicação da anistia como um “empecilho”, à ineficácia de ações e à falta de acesso à justiça, à verdade e à informação (LOPES, 2016).

Desta feita, conforme demonstrado, o Pacto de São José da Costa Rica é extremamente importante para as garantias do indivíduo frente ao Estado. Em seu artigo 8º, apresenta um rol de garantias judiciais ao indivíduo, dentre elas o princípio da presunção de inocência:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se

- defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
 4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça (BRASIL, 1992). (grifos próprios)

O trecho em destaque, apresentado no artigo acima, trata de garantir a liberdade do indivíduo até que comprovada sua culpa, leia-se, até o trânsito em julgado de sentença condenatória, de acordo com grande parte de juristas pátrios.

Sobre o tema, Tourinho Filho (2013, p. 66-67) adverte:

Apesar do Brasil ter ratificado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o princípio da presunção da inocência, em toda a sua grandeza, nunca foi respeitado entre nós. Observe-se que a Declaração Universal data de 1948. Pois bem: a nossa prisão preventiva compulsória, vigorou até 1967. Assim, a alegação de que o princípio da inocência data de 1948 é até desairosa e ofensiva, posto que jamais foi obedecido.

Nota-se, a partir da afirmação do autor supracitado, que apesar de haver normas internacionais de garantias aos direitos humanos, leva-se um tempo, em demasia por assim dizer, para que seja efetivamente respeitado.

Pode-se dizer que foi uma grande conquista, mesmo que demorada, a recepção do Pacto de São José da Costa Rica por nosso ordenamento jurídico. Logo, essa conquista não pode ser mitigada e ou relativizada, sem que isso represente um retrocesso no que tange aos direitos humanos.

2.2 Princípio constitucional da presunção de inocência

Conforme iniciada abordagem na apresentação do capítulo anterior, os princípios Constitucionais são basilares para um Estado Democrático de Direito e sua importância se eleva

quando se trata de país signatário a tratados internacionais de direitos humanos, como é o caso do Brasil.

Dentre o rol de princípios constitucionais que norteiam o processo penal, concernentes ao indivíduo, e que serão apresentados no decorrer desse trabalho, ressalta-se que, com o fim de limitar o escopo, apenas será explanado com profundidade aquele princípio inerente ao objetivo desse estudo, qual seja, o princípio da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência teve significativo espaço na Revolução Francesa, influenciada pelo Iluminismo, que por sua vez serviu de inspiração à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Diploma que trouxe o seguinte texto em seu art. 9º: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.”

Outro marco importante na história do princípio da presunção de inocência ocorreu em 1948, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que expressamente nos traz em seu art. 11º: “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

Sabatinando o princípio em voga, o supracitado artigo afirma que o julgamento deve ser público e que seja assegurada a defesa do acusado. Nesse âmbito, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º um rol de direitos e garantias fundamentais, que devem ser respeitados, também, na esfera penal. Os princípios relacionados ao tema têm ganhado cada vez mais holofotes graças a movimentos e lutas em prol de Direito Humanos e humanização das penas.

Para Silva (2014, p. 31) os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas, ou seja, complementam o ordenamento jurídico de forma a corroborar com a efetiva aplicação da lei, em harmonia às limitações que a Constituição da República apregoa, lição esta que encontra amparo também nos ensinamentos de Melo (*apud* SILVA, 2014, p. 113), para quem o princípio exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema.

Nesse sentido também, ressaltando a importância dos princípios constitucionais dentro da esfera penal Prado (2010, p. 45) preleciona:

Tais princípios são considerados como diretivas básicas ou cardiais que regulam a matéria penal, sendo verdadeiros pressupostos técnico-jurídicos que configuram a natureza, as características, os fundamentos, a aplicação e a execução do Direito Penal. Constituem, portanto, os pilares sobre os quais assentam as instituições jurídico-penais: os delitos, as contravenções, as penas e as medidas de segurança, assim como os critérios que inspiram as exigências político-criminais.

Decerto, são princípios norteadores explícitos do processo penal concernentes ao indivíduo, o princípio da presunção de inocência, ampla defesa, plenitude da defesa, contraditório, este concernente ao processo, e, ainda, o princípio do juiz natural, da publicidade dos atos, vedação das provas ilícitas, sendo os últimos concernentes ao Estado (NUCCI, 2017, p. 81).

Ainda sobre o princípio da presunção de inocência e sua importância no direito pátrio, Nucci (2017, p. 75) bem observa:

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu.

Com base no descrito acima, conclui-se que, até que se prove ao contrário, o indivíduo é, ou deveria ser, “sempre”, considerado inocente. Assim, a prova em contrário deve ocorrer incontestemente, ou seja, deve o Estado provar em todas as instâncias a culpa do acusado para que não reste dúvidas sobre a materialidade e autoria do crime a este imputado.

O princípio da presunção de inocência é uma garantia fundamental constitucional inerente ao acusado que inibe arbitrariedades ao processo e faz com que se cumpram outros princípios de suma importância, como os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, e incide em três momentos processuais, que são o momento da instrução, o momento da avaliação da prova e no curso do processo, como paradigma de tratamento ao imputado (CAPEZ, 2015, p. 81).

Na mesma senda, leciona Nucci (2017, p. 239), *in verbis*:

Em virtude da condenação, com o trânsito em julgado, instala-se a certeza da culpa, abandonando-se o estado de inocência, ao menos quanto ao delito em foco. Não se quer dizer seja a condenação o eterno estigma social, nem tampouco o estágio de inocência se tenha perdido eternamente. A situação é particularizada e voltada a um caso concreto: neste cenário, o condenado, em definitivo, é culpado. Noutros campos, em razão de fatos diversos, mantém-se o estado natural e original de inocência.

Cabe, para dar seguimento ao estudo apresentado, fazer um adendo sobre o duplo grau de jurisdição, com conceito doutrinário, o princípio do duplo grau de jurisdição se expressa como um direito de recurso para revisão da decisão por tribunal superior, em regra de forma colegiada. Nesse sentido, Takoi (2015):

Não há na Constituição de 1988 de forma expressa a garantia genérica do princípio do duplo grau de jurisdição, nem poder-se-ia dizer que este estaria implicitamente garantido no artigo 5, LV e respectivo parágrafo único, isso porque a Suprema Corte já decidiu no RE 201297-1, DJ 05.09.97, Relator Ministro Moreira Alves, pela negativa desse entendimento, ao afirmar que “a própria Constituição admite a existência de decisões em grau único de jurisdição não apenas nos casos que especifica, como os de ações originárias perante o Supremo Tribunal Federal, mas também genericamente, ao admitir, no artigo 102, III, recurso extraordinário nas causas decididas em única instância, quando ocorre hipótese prevista numa das letras “a”, “b” ou “c”, do mesmo dispositivo”.

A simples análise do surgimento deste princípio, não por vias normativas positivadas, mas por entendimento doutrinário e, posteriormente, jurisprudencial, nos mostra que é descabido dar força superior para ele em relação ao princípio da presunção de inocência, este sim, positivado e expresso no texto Constitucional. Não que haja hierarquia entre os princípios, mas em juízo de ponderação entre esses, no estudo em comento, não se deve sobrepor a garantia de duplo grau de jurisdição à presunção de inocência.

Feitas essas considerações, passamos para o estágio de aplicação do princípio da presunção de inocência no cenário hodierno do ordenamento jurídico pátrio.

Salienta-se que existem dois parâmetros para a aplicação do princípio da presunção de inocência na esfera penal atual, tendo em vista os últimos entendimentos do STF. Sendo o

primeiro, o defendido por esse estudo, o paradigma do trânsito em julgado, e, um segundo, sendo este o duplo grau de jurisdição.

O paradigma do duplo grau de jurisdição defende que após confirmação de sentença penal acusatória, em sede de apelação, pode o acusado dar início, antecipadamente, ao cumprimento da pena a ele imposta.

Ocorre que o princípio da presunção de inocência, por si só, não estabelece parâmetros para sua aplicação, ficando, assim, à cargo da legislação maior definir seu alcance. No caso do ordenamento jurídico brasileiro, a própria Constituição o faz. Logo, observado os ditames da Carta Magna brasileira, não há como negar que o paradigma adotado pelo constituinte de 1988 foi o trânsito em julgado, não cabendo aqui linhas para interpretação diferente, nesse sentido:

Perceba que em outras palavras, foi dito que o Estado irá garantir o direito à liberdade, que é inviolável, enquanto a pessoa não for condenada. Tal pensamento ganha seus precisos contornos pela própria declaração dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, previsto no art. 3º, caput e inciso IV (TAKOI, 2015).

Trata-se aqui da opção política já discutida, de se proteger a pessoa em razão da possibilidade de não ter cometido o crime, com o fim de proteger a sua dignidade, prevista no art. 1º, III, CFRB.

Caso fosse outro o entendimento, como o já mencionado, pautado em considerar como inocência a mera ausência de culpa (condenação), dispensando um tratamento meramente formal ao réu, este estaria sujeito à um procedimento declaradamente inquisitório, sujeito à arbitrariedade. Tal situação já foi realidade de um sistema penal brasileiro enraizado na sua origem escravocrata.

Dessa forma, sem adotar o paradigma da presunção de inocência, inobservado seria o conteúdo insculpido no art. 5, III, CRFB, que protege o indivíduo inocente, incluindo-se aqui, os “processados” ou “presos”, de tratamentos desumanos ou degradantes. Aliás, no mesmo sentido, é o comando do inciso X do mesmo artigo, que tem por finalidade a proteção do

indivíduo inocente no que se refere à sua imagem, intimidade, vida privada e honra (MORAES, 2016).

Destarte, salienta-se, com base no exposto acima, que há de se interpretar o princípio constitucional da presunção de inocência em toda sua amplitude, de forma a proporcionar a garantia de sua aplicação sem distinções entre os titulares, deve ser observado, concomitantemente, o princípio da isonomia, para que seja garantida a efetiva aplicação do preceito.

2.3 A aplicação do princípio da presunção de inocência no ordenamento penal brasileiro

O princípio da presunção da inocência, como já dito alhures, teve seu ponto inicial no final do século XVIII, quando na Europa Continental os vestígios de irregularidade processual eram bastante evidentes, visto o sistema inquisitivo ser o sistema vigente, o acusado era desprovido de qualquer garantia processual, com a eclosão da revolução francesa buscou-se implementar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo (RANGEL, 2017).

Encontrou-se expresso o princípio da presunção da inocência na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu artigo 9º, somente será culpado o indivíduo que for sentenciado como tal, sendo assim, considerado inocente até seu julgamento (RANGEL, 2017).

A Constituição Federal de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 5º, inciso LVII, o princípio da presunção da inocência, alegando que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por decisão condenatória transitada em julgado (NUCCI, 2017).

Diante deste ponto de partida vale salientar que a restrição à liberdade do acusado somente será concedida antes da sentença transitada em julgado a título de medida cautelar, cabendo assim ao Estado-acusador provar a culpabilidade do acusado, em casos de dúvidas da autoria ou prova da materialidade deve o juiz conceder a absolvição (*in dubio pro reo*) (MIRABETE, 2014).

A privação da liberdade antes da sentença condenatória transitada em julgado deve ter caráter cautelar, como salienta Mirabete (2014) acima, o estado de inocência faz com que o

acusado não receba o ônus da atribuição da culpabilidade antes do término do processo, o réu não pode sofrer restrições fundadas em futuras e incertas possibilidades, cabendo assim à acusação o ônus de provar sua culpa.

Como apresentado anteriormente, o princípio da presunção de inocência tem uma importância ímpar para a garantia dos direitos do indivíduo frente ao Estado. Não obstante sua positivação na Constituição Federal de 1988, ele sofreu algumas alterações posteriores decorrentes da forma com que era feita a sua aplicação, bem como a sua interpretação nos tribunais, sobretudo em graus recursais.

No decorrer deste estudo serão apresentadas as principais mudanças no princípio através dos diferentes entendimentos jurisprudenciais, seus avanços e retrocessos dentro do nosso ordenamento jurídico penal, a partir da recepção do Pacto de São José da Costa Rica.

O Brasil assinou o Tratado Interamericano de Direitos Humanos em 1992, ou seja, quatro anos após a Constituição cidadã entrar em vigor com texto expresso garantindo a aplicação do princípio da presunção de inocência em estrita observância do marco explicitamente adotado pelo Constituinte para a aplicação da pena, o trânsito em julgado.

Muito embora a Constituição Federal tenha trazido em seu texto de forma expressa o paradigma do trânsito em julgado para início de cumprimento de pena, esse entendimento não foi de pleno aplicado dessa forma.

O paradigma adotado mesmo após a promulgação da Constituição de 1988 era o do duplo grau de jurisdição, ou seja, caso em grau de apelação fosse corroborada a sentença de primeiro grau, o indivíduo já iniciaria o cumprimento provisório da respectiva pena, mesmo havendo recursos a serem impetrados.

A primeira decisão a ser analisada será o julgamento do *Habeas corpus* 68.726 pelo STF em 1991 com relatoria do Ministro Neri da Silveira:

Habeas corpus. Sentença condenatória mantida em segundo grau. Mandado de prisão do paciente. Invocação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição. Código de Processo Penal, art. 669. A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão e órgão julgador de segundo grau, é de

natureza processual e concernente aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. Não conflita com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição. De acordo com o § 2º do art. 27 da Lei nº 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. Mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. *Habeas corpus* indeferido.

(STF - HC: 68726 DF, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 28/06/1991, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 26-11-1992 PP-21612 EMENT VOL-01685-01 PP-00209)

Observa-se nessa decisão que a aplicação do paradigma do duplo grau de jurisdição tinha apoio legal na Lei nº 8.038/1990, que apregoava que os recursos extraordinário e especial seriam recebidos e teriam efeitos devolutivos, ou seja, não suspenderiam a execução da sentença. Cabe ressaltar que a referida lei teve dispositivos revogados pela Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

Toda fundamentação concerne ao fato de esses recursos não possuírem efeito suspensivo, considerando ser este um argumento válido ao ponto de sobrepor um princípio constitucional de tamanha valia. A referida decisão foi considerada como norte até o julgamento de outro *habeas corpus* anos depois, conforme será demonstrado em tópico posterior.

Em outro julgamento o STF teve ares de mudança, trata-se do julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* 71.959/RS, com a relatoria a cargo do Ministro Marco Aurélio.

No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio argumenta em favor da aplicação do princípio da presunção de inocência conforme a constituição, ou seja, observando o trânsito em julgado de sentença condenatória para efetiva comprovação da culpabilidade do acusado, segue trecho do voto:

[...] As hipóteses ensejadoras da prisão estando contidas no corpo da carta de 1988: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar definido em lei”. A par da previsão do inciso LXI, exsurge a relativa ao cumprimento da pena, cujo a execução a de se fazer em campo que revele a absoluta segurança no que tange a imputação e a condenação operadas. É preciso que se tenha, portanto, o trânsito em julgado de decreto condenatório, pois somente assim transparece constitucional o cumprimento da pena, tendo em vista os princípios da não-culpabilidade insculpido no inciso LVII do rol das garantias constitucionais – “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

(STF - RHC: 71959 RS, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/02/1995, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 02-05-1997 PP-16580 EMENT VOL-01867-01 PP-00043)

Conforme explanado pelo Ministro acima mencionado, o princípio da presunção de inocência, descrito na Constituição Federal, é claro e sem margens interpretativas, adota o paradigma do trânsito em julgado.

O voto do Ministro, nessa decisão, restou vencido, no entanto se mostrou inspirador para futuras mudanças na mesma corte, sendo utilizado para embasamento de teses até a contemporaneidade.

Cabe ressaltar, com o fim de trazer matérias opostas ao entendimento demonstrado ao cabo deste trabalho, e até no condão de mostrar a fragilidade de outros vieses estranhos ao suportado até aqui, a concepção trazida por Marmelstein (2008, p. 328):

[...] o princípio da razoabilidade, basicamente, se propõe a eleger a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais. Sua utilização permite que a interpretação do direito possa captar a riqueza das circunstâncias fáticas dos diferentes conflitos sociais, o que não poderia ser feito se a lei fosse interpretada “ao pé da letra”, ou pelo seu mero texto legal.

O referido autor traz o entendimento de que o princípio da razoabilidade deve ser norte para guiar as práticas processuais penais, atendo-se àquele caso em específico e todas particularidades decorrentes dele. Parte da doutrina e jurisprudência argumenta que a aplicação do paradigma da condenação em segundo grau de jurisdição atende à uma junção harmoniosa entre o princípio da presunção de inocência e da razoabilidade. Entretanto, com isso, ignora-se que a presunção de inocência deve ser entendida de forma *sine qua non*, de forma essencial e indispensável. E sua observação, nesse molde, não se afasta da razoabilidade, pelo contrário.

Outro contraponto trazido à tona para justificar a mitigação do princípio da presunção da inocência é que o sistema penal Brasileiro tem, por seu ordenamento, contemplado um sem-fim de recursos possíveis ao acusado até que a decisão tenha trânsito em julgado, e, segundo

alguns doutrinadores, o paradigma do duplo grau de jurisdição daria forma mais célere aos procedimentos penais.

A esse respeito leciona Gallucci (*apud* MORAES, 2016, p. 37):

Estamos criando um sistema penal de faz-de-conta. Se tivermos que esperar os deslocamentos de recursos, o processo jamais chegará ao fim. Não conheço nenhum país que ofereça aos réus tantos meios de recursos como o nosso. Portanto, se resolvermos politicamente – porque esta é uma decisão política que cabe ao STF decidir - que o réu só deve cumprir a pena, esgotados todos os recursos, ou seja, até o Recurso Extraordinário julgado por esta Corte, nós temos que assumir politicamente o ônus por esta decisão. O leque de opções de defesa que o ordenamento jurídico brasileiro oferece ao réu é imenso, inigualável.

O argumento que os doutrinadores trazem, prezando pela celeridade e pelo paradigma do duplo grau jurisdicional, ainda que se afirme seja de caráter estritamente político, não pode ignorar a observância anterior das normas Constitucionais, que são o verdadeiro pilar para a aplicação das leis, com todos seus princípios e códex acessórios.

A decisão política de permitir uma antecipação da pena após a condenação de segunda instância, quebrando o princípio da presunção da inocência, não pode ser a primeira solução para a morosidade do judiciário e o uso indevido de recursos no sistema processual brasileiro. O problema deve ser atacado sem gerar outro problema. Podem ser revistos os critérios de admissão de Recursos Extraordinários e Especiais, podem ser promovidas mudanças estruturais nos órgãos julgadores para aceleração dos processos etc.

As decisões que visam antecipar a execução da pena, seja em sede de processo penal ou de ato infracional, sem a observância do trânsito em julgado, são indevidas em nossa interpretação, pois ignoram a força da norma maior e que deve ser preservada e defendida.

Ao se debruçar sobre a natureza deste princípio, pode-se trazer as considerações de que as justificativas apresentadas para dar sustentação à decisão também não mereceriam ser acolhidas como a cúpula da justiça acolheu, pois, ainda que se tratasse de uma norma princípio sujeita à ponderação, o argumento da impunidade não é um argumento jurídico. É no máximo uma preocupação de política criminal, que justifica a mudança do sistema pela via da alteração das leis existentes, mas jamais o afastamento ou restrição de normas definidoras de direitos fundamentais. Mesmo se adotada a técnica da ponderação, ela pressupõe um processo racional, formado por

etapas lógicas – não se trata, pois, de escolher o que se acha melhor (HACHEM, 2016).

De qualquer sorte, ainda assim temos a mesma linha de pensamento de Garcez (2016):

Com efeito, a julgar pelos argumentos lançados, cremos que o “bem” que a decisão do Supremo Tribunal Federal promove ao restabelecer a efetividade das sentenças penais, prestigiando a manutenção da decisão condenatória em segundo grau e permitindo a execução provisória da pena, não supera o “mal” de desconsiderar uma norma constitucional cujo conteúdo é expresso, claro e objetivo.

Destarte, uma das razões principais para isto é que não é viável, em seu sentido ético, dar valor superior à eventual economia que o estado teria pela aplicação do paradigma do duplo grau de jurisdição frente ao bem mais importante de qualquer membro de um Estado Democrático de Direito, sua liberdade, assim fosse, estaríamos revivendo uma concepção utilitarista do direito penal e tutela estatal.

Superada esta contextualização conceitual, histórica e legal do princípio da presunção da inocência, passa-se a abordar, no próximo capítulo, as medidas socioeducativas em espécie.

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O TRATAMENTO DESTINADO AO ADOLESCENTE INFRATOR

Quando um adolescente pratica um ato infracional surge, para o Estado, o dever de aplicar uma medida socioeducativa. Elas são graduadas conforme a gravidade do fato praticado, podendo ser aplicada desde a advertência até a internação. Contudo, antes de se passar à análise das peculiaridades desta última, mais gravosa das medidas socioeducativas, faz-se necessário analisar o conceito e fundamentos destas, como se passa a expor.

3.1 Conceitos e fundamentos

Ao jovem infrator se estabeleceu um sistema de responsabilização que engloba os atos infracionais análogos ao que for considerado crime ou contravenção penal, conforme o art. 103, do ECA. A intensidade de sua responsabilização varia de acordo com diversos fatores.

Assim, Paula (2011 p. 31) entende que:

O sistema de responsabilização presente no nosso ordenamento pressupõe, portanto, a existência de crime ou contravenção como causa eficiente material e, como sujeito, pessoa menor de 18 anos de idade. Os aspectos objetivo e subjetivo misturam-se, porquanto a falta do dolo, neste modesto trabalho compreendido simplesmente como intencionalidade consciente, importa a inexistência objetiva da infração, determinando um estudo que enxergue os dois aspectos como integrantes de um mesmo desiderato legislativo, qual seja, a criação de um conjunto de normas destinado à coibição da criminalidade infanto-juvenil. Sendo aferido o ato infracional ao adolescente em conflito com a lei será aplicada medidas socioeducativas.

Para Araújo e Gomes Neto (2017):

A finalidade primordial da medida socioeducativa é a busca da reabilitação do menor infrator. Embora não tendo alcançado a plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, almeja-se que o menor ingresse na maioria penal recuperado.

De fato, as medidas socioeducativas, a princípio, foram pensadas para ter, como protagonista, o caráter pedagógico. Entretanto, a materialização das medidas tomou um

caminho diferente. Em grande parte dos casos em que são aplicadas, apresentam um viés punitivista que se sobrepõe ao cunho pedagógico. Por consequência, o adolescente não é reabilitado para vida adulta e, muitas vezes, aprofunda-se na prática criminal.

Moraes e Ramos (2016, p. 1124) ensinam que,

Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida, vez que composta de dois elementos que se conjugam para alcançar os propósitos de reeducação e de adimplência social do jovem.

Não obstante o caráter híbrido das medidas socioeducativas, o viés sancionatório jamais pode ser preponderante, se almejada a reintegração do indivíduo à sociedade. Ao risco de desperdiçar os recursos públicos empregados no processo de aplicação da medida com uma mera expressão do rancor social traduzida em uma punição sem finalidade específica aplicada ao menor.

3.2 Das medidas em espécie

As medidas socioeducativas estão elencadas no art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente e não são, obviamente, de livre escolha do jovem infrator. Contudo, precisam ser observados, pela autoridade judicial, alguns critérios que foram explicitados no §1º do art. 112, do ECA, para a aplicação destas medidas, *in verbis*:

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

A primeira medida, considerada mais branda, aplicada ao jovem infrator é a Advertência, que apesar de ser apenas uma repreensão verbal realizada por um juiz da infância e da juventude, não pode ser banalizada, pois gera efeitos jurídicos, ficando, por exemplo, registrada na folha de antecedentes infracionais do adolescente. Ocorrendo novo ato infracional, o registro poderá acarretar a aplicação de uma medida mais gravosa.

Compreende Moraes e Ramos (2016, p. 1135), que a medida de advertência:

[...] tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos do envolvimento do adolescente em condutas antissociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade. [...] exige a lei prova da materialidade do ato infracional e apenas indícios suficientes de autoria (parágrafo único do art. 114).

Já a obrigação de reparar o dano, ocorre quando o dano causado, advindo do ato infracional realizado pelo jovem infrator, resulta em perdas materiais. Assim, pode a autoridade judicial, julgando pertinente, determinar que o adolescente restitua a vítima. Se o jovem infrator não tiver condições de ressarcir a vítima à medida deverá ser adequadamente substituída.

Uma medida que traz muitos benefícios, tanto para o adolescente como para sociedade, é a Prestação de Serviços à Comunidade. Não ultrapassando os limites exigidos pela lei, essa medida é umas das mais propensas a cumprir com uma finalidade pedagógica aliada à uma espécie de retribuição social. Neste sentido, Moraes e Ramos (2016, p. 1136):

De grande valia tem se apresentado a efetiva utilização desta medida que, se por um lado preenche, com algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro traz a nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada.

Esta medida, quando aplicada e executada corretamente, tem baixado os índices de reincidência dos adolescentes infratores, exaltando a importância e seus benefícios de uma medida socioeducativa bem adotada.

Entretanto, valorados os critérios do art. 112, §1º, ECA, surgem situações nas quais a aplicação isolada das medidas supramencionadas não se mostra suficiente. Nestes casos, deverá o adolescente ser submetido a medidas mais restritivas como a Liberdade Assistida, que consiste em receber, sempre que observada necessidade, no prazo mínimo de 6 meses, orientação e auxílio de pessoa designada pela autoridade judicial e com aptidão ao atendimento, na forma dos artigos 118 e 119, ECA.

No rol de medidas com um maior caráter restritivo de liberdade, menciona-se, também, a Semiliberdade, prevista no art. 120, ECA, a respeito desta, leciona Bandeira (2006, p. 163):

A medida socioeducativa da semiliberdade está prevista no Art. 120 do ECA e estabelece que ela pode ser determinada desde o início, ou constituir uma forma de transição para o regime aberto. Trata-se, na verdade, de um modelo similar ao regime semiaberto destinado aos imputáveis, os quais, normalmente, exercem atividades escolares e profissionalizantes externas sob a supervisão do responsável pela colônia agrícola, industrial ou similar e retornam para o pernoite, permanecendo, também, nos domingos e feriados no estabelecimento do regime semiaberto.

A última medida socioeducativa é a de internação. Contudo, dada a relevância ao presente estudo, passa a ser analisada no próximo tópico.

3.3 A medida socioeducativa de internação

A medida de internação, certamente, é a mais gravosa das medidas socioeducativas. Ela é dividida em provisória (cautelar) e definitiva. A internação priva o adolescente de sua liberdade e de sua vida externa em sociedade. Com isso, deve ser observado o princípio da brevidade em sua aplicação, mesmo que em seu regime definitivo, pois o jovem infrator ainda está em processo de construção de caráter e vida em sociedade é um fator muito importante para sua formação.

3.3.1 Internação provisória (cautelar)

Sobre a internação cautelar, segundo Moraes e Ramos (2016, p. 1142):

[...] é fixado o prazo de 45 dias como o máximo para o respectivo cumprimento e são definidas as hipóteses para sua decretação, quais sejam: a) quando existam indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo restar demonstrada a imprescindibilidade da medida ou b) quando a garantia da segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública assim o exigirem, em função da gravidade do ato infracional e de sua repercussão social.

Semelhante ao que ocorre no processo penal, a internação com caráter cautelar deve ser devidamente fundamentada, justificada ao se enquadrar nas hipóteses apresentadas pelo autor. Na forma do art. 108, ECA, a internação cautelar deve ser adotada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias e, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, ser obrigatoriamente fundamentada e baseada em indícios suficientes de materialidade e autoria, além do dever de demonstrar a imprescindibilidade da medida. Note-se que a medida é baseada

De outro lado, o art. 174, ECA, caput, *in fine*, dispõe que o adolescente poderá ser mantido em internação para garantia de sua segurança pessoal ou para manutenção da ordem pública, quando a gravidade do ato infracional e sua repercussão social assim o recomendar. Importante mencionar aqui que a gravidade do ato infracional, conforme a posição predominante dos tribunais superiores, deve ser concreta. Não se admite fundamentação pautada na gravidade em abstrato do ato. Assim, deve-se considerar aquele caso em específico. Por exemplo, em um homicídio, considerar os meios utilizados, a motivação daquele caso concreto, a explícita intenção em matar, dentre outras circunstâncias que cercam o fato em voga no processo. Sobre esse aspecto, é valoroso citar precedente do STJ que retrata a posição majoritária sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA. SÚMULA 492/STJ. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, seguindo o disposto no art. 108 do ECA, inexistente qualquer ilegalidade quando o Juízo da Vara da Infância e da Juventude, diante da hipótese de aplicação de medida socioeducativa de internação inserida no art. 122 do Estatuto Menorista, comprovando a autoria e materialidade da infração, determina a segregação cautelar do adolescente infrator. Precedentes. 2. A determinação da medida socioeducativa de internação provisória só pode ser imposta quando a hipótese em análise se enquadra no teor do art. 122 do ECA, não podendo o magistrado fundamentar a imposição da sanção com base na gravidade abstrata do ato infracional, sob pena de afronta ao teor da Súmula 492/STJ. Precedentes. 3. No caso em exame, tendo o menor praticado atos infracionais equivalentes ao tráfico de drogas e à associação ao tráfico, sem notícia do emprego de violência ou grave ameaça, nem do descumprimento de outra sanção imposta ou de reiteração no cometimento de outras infrações graves, descabe a imposição da medida extrema de internação. 4. Agravo improvido.

(STJ - AgRg no RHC: 93649 SP 2018/0001283-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2018)

Note-se que a internação cautelar apresenta pressupostos autorizadores similares aos das prisões cautelares do processo penal, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Salienta-se que tanto as hipóteses do art. 108 quanto as do art. 174, ECA, estão incluídas no rol de motivos para a internação cautelar. Não se trata, portanto, de antecipação da execução da medida de internação.

Importante reconhecer o valor desses mecanismos. Representam as formas legítimas de internação antes do trânsito em julgado do processo. Existem situações onde a internação é necessária para garantir os fins do processo, assegurar a ordem pública ou, até mesmo, cuidar da segurança pessoal do adolescente.

Destaca-se a hipótese de risco a segurança pessoal do adolescente, visto que a medida surge como essencial para a proteção do adolescente, atendendo ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado na CRFB/88.

Nesse aspecto, cita-se, como exemplo, o caso onde o adolescente responde pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e resta demonstrado nos autos que seu retorno ao lugar onde reside, dominado pelo tráfico, o sujeitaria a risco de represália do poder paralelo ou a uma reintegração forçada a esse sistema, colocando assim sua segurança pessoal em risco.

Assim, trata-se de caso onde é imprescindível a medida cautelar. Contudo, anote-se que todos os cenários em que cabíveis a internação provisória passam necessariamente por rigorosa fundamentação, além de estarem sujeitos às limitações impostas pelo devido processo legal.

Fica evidente, portanto, que a internação provisória (cautelar) não contraria os ditames legais nem os princípios mais caros ao Direito, sendo, assim, a única forma válida de internação

antes do trânsito em julgado, ao passo que devidamente justificada, não se tratando de antecipação da pena em detrimento do direito de defesa do adolescente.

3.3.2 Internação definitiva

Já a medida de internação definitiva não tem prazo pré-fixado, mas não poderá ultrapassar o período máximo 3 anos, sendo reavaliada impreterivelmente a cada 6 meses. Ademais, devem ser observadas as hipóteses de seu cabimento, dispostas no art. 122, ECA, só poderá ser imposta medida socioeducativa de internação quando: a) tratar-se de ato infracional cometido com uso de grave ameaça ou violência à pessoa, b) for caso de reiteração no cometimento de outras infrações grave, c) por descumprimento reiterado, sem justificativa, de medida anteriormente imposta.

No caso do adolescente, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, hipótese do inciso III do artigo, sofrerá medida de internação por no máximo 3 meses, na forma do §1º do artigo em voga.

Importante observar o caráter subsidiário da medida, que deve ser aplicada como *ultima ratio*, ou seja, somente quando não cabíveis outras medidas menos gravosas. Isso, em respeito ao princípio do melhor interesse do adolescente. Nesse sentido, dispõe, categoricamente, o §2º do art. 122, ECA, *in verbis*: “Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

A internação ocorrerá em estabelecimento educacional, o qual ficará isolado do convívio com o meio social, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. O estabelecimento tem a obrigação de propiciar escolarização e profissionalização ao adolescente infrator, conforme o art. 94, X, ECA.

Ademais, as progressões de regime também ocorrem aqui, a partir de reavaliações realizadas periodicamente, o adolescente pode ser submetido à regime menos gravoso ou mais gravoso, de acordo com o apurado no cumprimento da medida e observados os ditames legais para a progressão ou regressão das medidas.

Vale ressaltar que, segundo o art. 121, caput, a medida terá como base três princípios básicos: princípio da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Pelo princípio da brevidade a internação não excederá o prazo máximo de três anos e a manutenção será reavaliada a cada seis meses, já o princípio da excepcionalidade determina que a internação é a medida a ser adotada em último caso. Por fim, o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento assevera que os meios adotados devem zelar pelo adolescente e respeitar as condições peculiares de uma pessoa em amadurecimento, observada sua proteção integral e o seu melhor interesse.

Costa (2010, p. 584) explica que:

Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da brevidade, como limite cronológico, o princípio da excepcionalidade, como limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação, e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como limite ontológico, a ser considerado na decisão e implementação da medida.

Percebe-se, portanto, que, seguidos os princípios inerentes e os ditames legais de sua aplicação, a internação é a *ultima ratio* em se tratando das medidas socioeducativas. Por isso, exige do operador do Direito especial atenção, já que priva a liberdade do adolescente, afetando significativamente o seu convívio social e a sua evolução enquanto ser humano.

Em que pesem as críticas à medida de internação, inclusive as do presente estudo, dada a sua similaridade com a pena de prisão e os problemas de sua execução. É preciso ressaltar a sua finalidade precípua, que é retirar o adolescente infrator das situações que o levaram a delinquir. Logo, os centros socioeducativos têm importante missão, na medida em que se busca assegurar ao adolescente meios para a sua reeducação e conseqüente reinserção em sociedade.

Tecidas as considerações pertinentes, passa-se a analisar os direitos assegurados aos adolescentes em conflito com a lei submetidos à medida de internação.

3.4 Direitos dos adolescentes privados de liberdade

Os direitos concernentes ao adolescente em execução de medida socioeducativa de internação estão assegurados no art. 124 da Lei nº 8.069/1990, quais sejam:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Ao tratar do tema Cury (2010, p. 457) ressalta:

[...] as disposições do art. 124 constituem uma espécie de reparação histórica para uma categoria de indivíduos débeis (os jovens) que dividiam a imposição de sofrimentos reais com os adultos, sem gozar dos limites e restrições ao poder punitivo-correcional do Estado contidos nas garantias e que eram um direito adquirido dos infratores adultos.

O rol do artigo supra é exemplificativo, pois "além desses direitos contemplados há outros a serem aplicados" (NOGUEIRA, 1991, p. 166).

Os dezesseis direitos elencados costumam ser divididos em três grupos pela doutrina: o primeiro abrange os direitos do adolescente perante o Poder Judiciário, através da justiça da

Infância e Juventude; enquanto o segundo diz respeito aos direitos perante o pessoal técnico e o pessoal auxiliar do estabelecimento socioeducativo em que o adolescente esteja internado; por fim, o terceiro grupo abarca direitos do adolescente internado, diretamente relacionado com os vínculos familiar e comunitário (CURY, 2010, p. 457-458).

Por derradeiro, cumpre registrar que além dos direitos dispostos no art. 124, há previsão no Estatuto de outros, tais quais: a permissão para realizar atividades externas, até sua desinternação (art. 121, § 1º); o local de cumprimento da internação será em "entidade exclusiva para adolescentes, que não o abrigo, obedecida a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração" (art. 123); deverão ser executadas atividades pedagógicas (art. 123, par. único).

3.5 Problemas na execução de medidas socioeducativas no Brasil

Em que pesem tais considerações, as medidas socioeducativas, em especial a de internação, são alvo de críticas, principalmente, pelo fracasso em atingir o fim de reeducação do adolescente infrator.

Dando seguimento, tem-se que as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais têm cunho pedagógico de ressocializar/reeducar, conforme dispõe plano do SINASE (BRASIL, 2006), acerca das unidades de medida socioeducativa:

[...] o espaço arquitetônico que unifica, concentra, integra o atendimento ao adolescente com autonomia técnica e administrativa, com quadro próprio de pessoal, para o desenvolvimento de um programa de atendimento e um projeto pedagógico específico.

Entretanto a realidade a que esses adolescentes são submetidos quando cometem o ato infracional e são inseridos no sistema penal juvenil é completamente diferente do que a teoria estipula.

Principalmente nos casos em que o adolescente infrator comete um ato infracional mais gravoso e é submetido à medida de internação. As Unidades de Internação, em sua grande maioria, não têm condições adequadas para receber um adolescente, ainda em idade escolar e

com caráter em formação, esses locais apresentam as características de prisões para adultos, inclusive, os problemas das prisões do sistema penal.

O Relatório da Infância e Juventude, do Conselho Nacional do Ministério público (2015, p. 13), em seu prefácio diz que:

[...] aqueles que lançam críticas ao tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei nem sempre se interessam em perscrutar em que grau as medidas socioeducativas no País acompanham os balizamentos trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A resposta, [...], mostra que o cumprimento das medidas socioeducativas, especialmente as restritivas de liberdade – internação e semiliberdade – está muito longe do modelo do ECA: os espaços que deveriam ser de ressocialização mais se assemelham a presídios e penitenciárias, com altos índices de superlotação, em alguns Estados, e pouquíssimas oportunidades de formação educacional e profissional.

Em meio a superlotação desses locais, que eram para ser pouco usados e deveriam ter características completamente diferentes do que temos na realidade, a discussão da menoridade penal ganha força. Foge a razoabilidade pensar que submeter o jovem à lei penal brasileira e às prisões cumpriria algum fim socioeducativo.

Bandeira (2006, p. 196), sobre os adolescentes:

É sabido que o jovem adolescente de hoje não é o mesmo de algumas décadas atrás, pela dinâmica da vida moderna e o arsenal de informações que recebe, diariamente, seja pela internet, televisão, jornais, escolas etc., encontrando-se, portanto, com a capacidade de entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. O adolescente com 16 anos de idade pode votar, bem como praticar alguns atos da vida civil sem assistência, pois é relativamente incapaz, podendo, inclusive, emancipar-se, pelo casamento, exercício de emprego público efetivo, relação de emprego, pela efetivação de estabelecimento civil ou comercial, ou conclusão de curso superior, quando então poderá praticar todos os atos da vida civil, detendo, assim, o discernimento para entender o que é bom e o que é ruim, o justo e injusto.

Diante do cenário de complicações na aplicação de medidas socioeducativas e do crescente número de adolescentes infratores, há parcela da população que defenda a redução da maioridade penal como forma de combate à impunidade e de melhora do sistema penal juvenil.

Sobre a questão, é relevante citar o folder do Conselho Federal de Psicologia, “A psicologia diz NÃO à redução da maioridade penal”, que enumera algumas razões pelas quais a solução dos problemas do sistema penal juvenil não é a redução da maioridade penal, dentre elas estão:

[...] As crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, o que as coloca em um patamar especial, devendo ser alvos de políticas de proteção e promoção de saúde, educação e lazer, entre outros direitos, com total prioridade sobre outras demandas sociais. [...] O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) — Lei nº 12.594/2012 — estabelecem seis tipos de medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade e internação, que implica privação de liberdade, podendo durar até três anos. Portanto, a verdade é que os/as adolescentes que cometem ato infracional são responsabilizados e “pagam” pelos atos cometidos. [...] Ao criminalizar as crianças e adolescentes, o Estado se eximirá de sua responsabilidade na proteção e promoção de direitos. Hoje, as crianças e adolescentes infratores recebem tratamento diferenciado quando comparados à população de adultos que cometem delitos – com práticas educativas e profissionais.

Portanto, depreende-se que não é razoável defender a ideia de que os adolescentes saem impunes do atual sistema. Além disso, reduzir a maioridade penal e, conseqüentemente, submeter adolescentes ao sistema carcerário adulto, só eximiria o Estado de cumprir com os deveres de proteção e educação dispostos na legislação interna e internacional. Assim, se esconderia um problema, causando outro. Se tal mudança nefasta fosse realizada, seriam reduzidas ainda mais as chances de reeducação/ressocialização do adolescente infrator. O que as diversas áreas de estudo têm demonstrado, em verdade, é que a mudança precisa ser feita na maneira em que as medidas são aplicadas aos adolescentes, nas suas engrenagens e mecanismos de concretização.

As medidas socioeducativas não precisam ser reformuladas, a execução e as condições dadas para executar que devem ser repensadas, respeitando o que o legislador pensou para tal destinação.

Outrossim, para que o adolescente seja recolhido aos centros de internação sabe-se que o ato infracional deve ser realizado com violência ou grave ameaça, ser caso de reiteração de outras infrações ou de descumprimento reiterado de medidas previamente aplicadas. Neste sentido, Alves, Costa e Cruz (2017):

[...] a internação constitui de acordo com o artigo 121 do ECA uma medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida “rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração” (artigo 123 do ECA).

O jovem infrator que recebe como medida socioeducativa a internação tem direitos salvaguardados pelo ECA, como, por exemplo, ser tratado com respeito e dignidade; corresponder-se com familiares e amigos; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; receber escolarização e profissionalização; dentre tantos outros direitos enumerados no art. 124 do Estatuto e que por muitas vezes não são respeitados. É dever do Estado garantir que todos esses direitos sejam observados, além de se assegurar a integridade física e psicológica desses jovens que estão internados.

Alves, Costa e Cruz (2017) concluem que:

A necessidade de se modificar a forma como se vê os centros de internação nos leva a refletir sobre o que Foucault, em sua obra *Vigiar e punir*, relata sobre a forma como eram aplicadas as sanções normalizadoras, mostrando que não só em orfanatos, mas em todos os sistemas disciplinares, na essência, “funciona um mecanismo penal”. Logo, os centros socioeducativos que foram idealizados pelo ECA tornaram-se fábricas de horror, produzindo cada vez mais adolescentes delinquentes e agressivos.

Neste mesmo entendimento, o SINASE, na Resolução 119 (CONANDA, 2018), determina que:

Somente a partir da mudança da estrutura física baseada num projeto pedagógico e com profissionais capacitados será possível humanizar o atendimento e transformar as Unidades em ambientes verdadeiramente socioeducativos.

O relatório da “Inspeção Nacional às unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei” enuncia que:

A partir das bases construídas pela doutrina das Nações Unidas para proteção integral da criança e do adolescente, sabe-se o que deve e o que não pode ser feito. Falta talvez desenhar-se um maior refinamento dos instrumentos de exigibilidade, ou talvez nem isso: dois terços do Estatuto da Criança e do Adolescente concebem um sofisticado sistema de estratégia de garantia de direitos. O que falta, talvez, seja a constituição de um aparato de profissionais formados em número e profundidade suficiente para compor uma rede eficaz de monitoramento das violações (BRASIL, 2015).

De fato, o ECA é um diploma pautado na garantia de direitos e possui a delicadeza que demanda a matéria infanto juvenil. Por não serem materializados seus termos, o ambiente das casas de internação, que deveriam ter como principal objetivo a ressocialização do jovem, torna-se hostil, apresentando caráter punitivista e de pouca efetividade prática.

A verdade é que a maneira de responsabilizar jovens infratores que cometem os crimes considerados mais graves precisa ser transformada. Internar essas pessoas em verdadeiras prisões superlotadas, que não contam com os mecanismos necessários para recebê-las, e, ainda, sem nem ao menos se esgotarem seus meios de defesa processuais, não parece o caminho ideal para alcance dos objetivos do ECA. A opinião popular de serem criadas mais casas de internação e intensificar o encarceramento deveria ser trocada por uma maior preocupação com políticas de prevenção para o problema, por exemplo.

Nesse âmbito, Cipriani (2015) relata que:

O sistema de internação e semiliberdade para adolescentes que cumprem medidas socioeducativas oferece 18.072 vagas, mas abriga 21.823 internos. São 369 unidades de internação provisória e definitiva. Segundo o estudo do CMMP, há superlotação em São Paulo, Espírito Santo e Minas Gerais. Também faltam vagas em todos os estados do Centro-Oeste. Outros estados com problemas são Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Sul, Acre, Amapá e Pará. 4 O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da lei no 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A situação mais crítica, no cenário relatado, é a do Maranhão, que apresentou 52 vagas para 461 menores infratores internados. Esses números nos dão uma noção de que não adianta encarcerar em massa, isso só reproduz o cenário carcerário adulto, que certamente não ressocializa o jovem, pelo contrário, contribui para um maior índice de reincidência. Embora os menores fiquem presos por menos tempo, o sistema que funciona hoje no âmbito nacional

não encontra harmonia com o que o ECA e tantas outras normativas estipulam, o que se observa é a real redução da maioridade penal. Não está no código, mas está na realidade dos centros de internação para jovens infratores (CIPRIANI, 2015).

Neste Sentido, ainda, Cipriani (2015):

O relatório intitulado “Um olhar mais atento às unidades de internação e de semiliberdade para adolescentes” conclui que o cumprimento das medidas socioeducativas está “muito longe” do que preconiza a lei. “Há superlotação, poucas oportunidades de formação educacional e profissional, espaços insalubres, rebeliões nas unidades, fugas, dificuldades de atendimentos de saúde, entre tantos outros”, informa o CNMP.

Um estudo do Ipea, de 2015, bem expressa o perfil dos adolescentes que são submetidos à medida socioeducativa de internação, assim, apresenta:

[...] traça um retrato dos adolescentes que estão privados de liberdade, o tipo de delito praticado, onde eles se encontram no Brasil. “O que a gente viu é que o perfil do adolescente em conflito com a lei é de exclusão social. São menores que vivem em famílias muito pobres, com até um quarto de salário mínimo 'per capita' (por habitante) e quando cometeram o delito, eles não trabalhavam nem estudavam, não haviam concluído o ensino fundamental”. Cerca de 70% dos adolescentes tinham entre 16 e 18 anos de idade (CONANDA, 2018).

Depreende-se que as características dos adolescentes sujeitos ao encarceramento massivo, muito se assemelham a dos adultos. Testemunha-se o aprisionamento maciço de pobres, privados de acesso à educação. Soma-se aos dados, o fato de se tratar, em maioria, de pretos e pardos, favelados, com problemas na estrutura familiar, sem identidade com os ideais predominantes na sociedade.

Direcionar-se para esses menores, com o fim de dizer que a “solução” para os problemas do sistema em que estão inseridos é submetê-los a modelo aplicado a seus semelhantes na vida adulta, é, no mínimo, incoerente e perverso.

Percebe-se que a medida socioeducativa de internação em muito se aproxima, em termos práticos, da prisão. As soluções para os problemas na execução desta medida e das demais, podem estar, com efeito, no próprio sistema de medidas socioeducativas. Pôr esses

adolescentes, efetivamente, em contato com a educação profissionalizante e proporcionar a eles um ambiente saudável, com aparato capaz de lidar com suas peculiaridades, poderia direcioná-los a um caminho diferente, de oportunidades, de reabilitação.

Destarte, o sistema socioeducativo clama por adequações, de modo a assegurar o cumprimento do que preconiza a legislação para que efetivamente seja a internação medida voltada a assegurar a reeducação do adolescente infrator. Qualquer violação aos direitos fundamentais, por conseguinte, compromete a eficácia das medidas e, conseqüentemente, a inserção do adolescente em sociedade, fomentando um cenário propício à reiteração delitiva.

Posto isto, ao presente estudo cumpre averiguar se há, no caso da internação, violação ao princípio da presunção de inocência quando imposta no curso de um processo judicial inacabado, ou seja, antes da sentença condenatória transitada em julgado. Como sabido, a questão é comumente debatida nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial quando se trata da pena privativa de liberdade, inclusive nos Tribunais Superiores. Não obstante, quanto ao adolescente infrator, sujeito à medida de internação, a questão não suscita tanta visibilidade, embora seja de grande relevo social, acadêmico e jurídico, como se passa a discutir no próximo capítulo.

4 INTERNAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Nos últimos anos uma questão ganhou evidência na seara acadêmica e nos tribunais, refletindo, por conseguinte, na sociedade. Trata-se da problemática da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O que se verificou, em apertada síntese, foi a reiterada alteração no posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, até que restou pacificado o entendimento de que a prisão antes do trânsito deve ser cautelar e somente se justifica em casos excepcionais.

Porém, a mesma atenção não é dada à medida de internação, embora seja a forma mais gravosa de repreender o adolescente infrator. Comumente há o recolhimento a instituições estatais, através da internação, no curso do processo judicial, antes do trânsito em julgado e sem o caráter cautelar e seus requisitos.

Percebe-se que um dos principais temas, quando se trata da criminalidade infanto-juvenil, é a sensação de impunidade que paira sobre a sociedade, não raras vezes fomentada pelo senso comum, com argumentos que convergem para a defesa de mais punição ao jovem, de mais “rigor” ao sistema. Ignorando, assim, a necessidade de tratamento diferenciado ao adolescente e a ineficácia de um sistema que valoriza demasiadamente a punição em detrimento da ressocialização.

Portanto, faz-se necessário, neste último capítulo, antes de se abordar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto, analisar duas questões centrais. A primeira diz respeito exatamente à prisão antes do trânsito em julgado à luz dos Tribunais Superiores e, a segunda, acerca da errônea concepção de que os adolescentes infratores são titulares de certa impunibilidade, reforçando a importância das medidas socioeducativas, como se passa a expor.

4.1 Prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória

Sabe-se que toda a norma instituída em determinada sociedade ou aglomeração social, seja essa norma de cunho jurídico ou meramente comportamental, necessita de uma

característica básica, que lhe confere efetividade prática, qual seja, algum mecanismo de coação para que seja seguida. No caso da norma infracional, a possibilidade de se fazer cumprir mediante sanção.

De acordo com Carvalho (2007, p. 117) a principal diferença das sanções advindas de normas jurídicas para as outras categorias de coerção é que, enquanto estas muitas vezes se apresentam de forma mitigada ou distorcida (reprovação por parte do grupo, por exemplo), aquelas restringem os bens da vida, de maneira geral e previamente normatizada.

Inúmeros são os exemplos de sanções por descumprimento de normas jurídicas positivadas no direito brasileiro. A título ilustrativo, pode-se citar a reparação civil dos danos e a multa administrativa. Contudo, nenhuma outra forma de coação jurídica é tão grave quanto a aplicada no ramo do âmbito do Direito Penal, esta elevação na gravidade da sanção se deve à função que a pena exerce em garantir a segurança jurídica do ordenamento e, como aspiração, prevenir e reparar o ilícito penal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p. 92-93).

Logo, se determinada conduta é tipificada, todo aquele condenado por este ilícito penal, em regra, receberá, por parte do Estado, a pena prescrita. Tal é a sanção da norma jurídica penal, previamente determinável e igualmente aplicável a todos, em tese. Seu alto grau de exigibilidade a diferencia das demais sanções paralelas ao poder público, visto que as prerrogativas de punição a um particular em virtude de crime bem como o monopólio do uso da força pertencem à tutela exclusiva do Estado.

Desta forma, tendo o agente cometido ato tipificado como crime, dolosa ou culposamente (neste último, somente quando expressamente previsto), sendo tal ato antijurídico e sendo o agente culpável, a ele caberá a pena cominada pela lei penal e, em caso de condenação ou absolvição imprópria (nos casos de agente inimputável), restará ao Estado executar *ex officio* tal sentença.

Porém, a Constituição Federal, de forma expressa consagra o princípio da presunção de inocência. Logo, o indivíduo, salvo os casos de prisão preventiva, quando presentes os pressupostos processuais, somente poderia ser recolhido à prisão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não obstante, nas últimas décadas tornou-se uma constante o

recolhimento logo após decisão proferida em segunda instância, principalmente para atender ao clamor social ante os altos índices de criminalidade e a “sensação de impunidade” já comentada.

Nesse cenário, os debates, em sede jurisprudencial, não são recentes, embora o Supremo Tribunal Federal tenha mudado, reiteradas vezes, desde 2009, o entendimento quanto à constitucionalidade da antecipação do cumprimento da sentença penal condenatória pendente de recurso.

Em sede do *Habeas Corpus* 84078/MG, julgado em 2009, no caso de acusado condenado pelo Tribunal do Júri da cidade de Passos no estado de Minas Gerais, o STF decidiu, por sete votos a quatro, que o paradigma de aplicação seria o trânsito em julgado (BRASIL, 2009).

O ministro relator do referido remédio constitucional foi Eros Grau, que lucidamente e em total consonância com os ditames constitucionais, e ainda aos princípios por esta defendidos, efetivou a aplicação do princípio da presunção de inocência muitos anos depois da promulgação da carta magna brasileira. E, o entendimento final versou sobre a premissa de que a execução provisória da pena não pode ocorrer enquanto houver recursos a serem impetrados de ordem ordinária ou extraordinária, a decisão foi pautada no inciso LVII do artigo 5º da Carta Magna, que estabelece o princípio da presunção de inocência (BRASIL, 2009).

Nos termos da histórica ementa:

(...)8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida.

(STF - HC: 84078 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 05/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048)

Em suma, mesmo com previsões legais expressas e indicação de tratados internacionais, o ordenamento jurídico brasileiro seguia, até o ano de 2009, em águas contrárias. Porém, no julgamento do *habeas corpus* 84.078 o Ministro Eros Grau foi à luz em seu voto para a efetivação da garantia de liberdade ao acusado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, cumprindo o texto constitucional. Logo, na decisão em comento, houve uma mudança de entendimento e de paradigma, pois o órgão julgador passou a adotar o trânsito em julgado da decisão penal condenatória como norte para o recolhimento à prisão (BRASIL, 2009).

Ocorre que, em 2016, quando do julgamento do *habeas corpus* nº 126.292 o posicionamento foi revisado, para autorizar o recolhimento do condenado à prisão mesmo havendo recurso pendente de julgamento, ou seja, antes do trânsito em julgado, como se extrai da ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

(STF - HC: 126292 SP - SÃO PAULO 8620448-89.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/02/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-100 17-05-2016)

O referido julgamento foi relatado pelo então Ministro Teori Zavascki, voto vencedor, seguido pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Votaram contra, os ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Houve, por conseguinte, a relativização do princípio da presunção de inocência, o que traz insegurança jurídica ao questionar aquilo que está expresso em sua Constituição, essa sim fruto de legítimo clamor popular, pois investida de legalidade. Decisão que se deu em

desacordo, também, com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o de São José da Costa Rica.

Decerto, a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *habeas corpus* 126.292 teve reflexos rápidos no ordenamento jurídico, tão logo houve a publicação já se produziram decisões no mesmo sentido, fomentando divergências jurisprudenciais e entendimentos controvertidos. Percebe-se, portanto, que a mudança de paradigma quanto ao cumprimento da pena após decisão proferida em segundo grau de jurisdição divide opiniões inclusive no Supremo Tribunal Federal.

Assim, foram propostas três Ações Declaratórias de Constitucionalidade – 43, 44 e 54, julgadas conjuntamente. Os ministros da mais alta Corte ressaltaram que a presunção de inocência tem várias “faces”, a exemplo da necessidade de que se entenda que acusações penais não podem ser presumidas provadas, pois o ônus da prova compete àquele que acusa. É, pois, o entendimento de que a presunção de inocência deve ser compreendida como norma probatória, o que revela também um viés limitador da atuação e poder do Estado.

Desta feita, decorrem algumas consequências do princípio da presunção de inocência, a exemplo da proibição de prisões cautelares compulsórias, como já ocorreu outrora, bem como a impossibilidade de que a condenação criminal seja executada provisoriamente. Destaca, portanto, a distinção entre execução provisória de uma condenação criminal e o recolhimento cautelar do investigado/acusado ao cárcere.

Dessa forma, dentre as consequências que decorrem do reconhecimento de que a presunção de inocência é um direito fundamental do investigado/acusado, mormente quanto à prevalência de que somente é possível o recolhimento ao cárcere, para execução da pena, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, representa, a um só tempo, fator de proteção aos direitos daquele que sofre a persecução penal, como, também, requisito que legitima a pena de prisão.

Portanto, somente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é que a presunção de inocência, em abstrato, deixa de existir, e se justifica o recolhimento do indivíduo à prisão para cumprimento da pena privativa de liberdade. É um limite, segundo Celso de Mello, que não pode ser transposto pelo Estado. Logo, a presunção de inocência somente se

descaracteriza, no ordenamento jurídico brasileiro, por expressa disposição constitucional, quando há o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Outro ponto suscitado pelos julgadores é que mesmo após o STF decidir pela possibilidade de prisão após decisão em segunda instância, a prisão tornou-se quase uma regra no âmbito dos Tribunais. E, ainda em 2017, o Ministro Gilmar Mendes começou a demonstrar, como enfatiza em seu voto, a insatisfação com o tema e a utilização desarrazoada das prisões após decisão em segundo grau, lembrando que os tribunais passaram a adotar a prisão provisória como de caráter permanente, o que é inaceitável. Ele, quando do julgamento do *habeas corpus* 142.173/SP, manifestou a tendência em rediscutir a questão e mudar seu entendimento a respeito do tema.

Destaca, assim, que a mudança de posicionamento não ocorreu no julgamento das Ações Declaratórias, mas ainda em 2017, pois o que consignou o Supremo Tribunal Federal em 2016 foi a possibilidade da prisão, e não a sua obrigatoriedade, embora tenham alguns Tribunais ordinários adotado a prisão como regra, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inclusive exarou súmula sobre a questão, para orientar que fosse determinada a prisão quando pendentes recursos nos Tribunais Superiores.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, manifestou-se pela procedência das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 43, 44 e 54, analisadas em conjunto pelo referido órgão julgador.

Segundo Moreira e Schmitt (2019):

As ADC's tinham por objeto a discussão acerca da possibilidade da prisão após confirmação em segunda instância, jurisprudência esta adotada desde 2016 onde o STF, ao julgar o HC 126.292, também por maioria, entendeu acerca da possibilidade de início da execução provisória da pena logo após a confirmação da condenação em segunda instância, alterando o entendimento contido na lei ordinária, com repercussão na ideologia normativa da presunção de inocência lapidada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo em referência.

De relatoria do ministro Marco Aurélio, e de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, do PCdoB e do antigo PEN, atual Partido Patriota, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade, tiveram julgamento concluído no dia 07 de novembro de 2019.

A mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade – 43, 44 e 54, segundo Benites (2019), impactara a situação de aproximadamente 5.000 presos em todo o país, gerando sensação de impunidade, principalmente porque a decisão de 2016 veio a lume como uma resposta à Operação Lava Jato e resposta aos problemas decorrentes da corrupção que assolam o país.

Em sentido contrário se posiciona Kenarik Boujikian, citado por Putti (2019), que vê na decisão recente do Supremo Tribunal Federal, não medida que aumenta a insegurança jurídica, mas que “recoloca a Justiça nos trilhos constitucionais”.

Para o Ministro Gilmar Mendes, talvez um dos mais coerentes ao se tratar do tema, já que empossa mesmo entendimento desde o ano de 2009, alteração no entendimento jurisprudencial é uma forma de se manter íntegro e coerente o posicionamento dos Tribunais, não sendo os precedentes, portanto, um óbice à mudança do entendimento (BRASIL, 2019).

Em suma, a mais alta Corte, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, declarou constitucional o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal, o qual prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, ou no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Resta evidente, portanto, que há um dilema em se tratando de prisão após decisão em segunda instância, princípio da presunção de inocência e sensação de impunidade, embora o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal seja quanto à impossibilidade de prisão automática antes do trânsito em julgado da decisão penal condenatória transitada em julgado. Logo, a prisão é possível, mas excepcionalmente, não como regra, não como uma antecipação da pena, como vinha ocorrendo.

4.2 Inimputabilidade *versus* impunidade

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 103, que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, em seguida o art. 104 deixa claro que o elemento que distingue a prática de atos infracionais da prática de delito, em sentido amplo, sujeito às sanções penais, é a idade limite de 18 anos de idade. Logo, é por força do referido dispositivo que os adolescentes em conflito com a lei são sujeitos às medidas socioeducativas, ao praticar atos análogos a crime ou contravenção penal, pois não são penalmente imputáveis.

Para Masson (2017, p. 509-510), o termo “imputar” remete à ideia de se atribuir a alguém a responsabilidade por alguma coisa. No campo legal, a imputabilidade é a capacidade de culpa, sendo um dos elementos da culpabilidade. E, embora não exista um conceito claro, no Código Penal brasileiro, da análise dos arts. 26, *caput*, art. 27 e art. 28, § 1º, extrai-se indiretamente o conceito de inimputabilidade.

O autor define a imputabilidade como: “a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento” (MASSON, 2017).

Contudo, a imputabilidade penal depende de dois elementos, como acrescenta Masson (2017, p. 509-510):

[...] (1) intelectual: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e (2) volitivo: é o domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão o caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, o conceito de imputabilidade penal remete à ideia de atribuir culpa a alguém, e está relacionada à capacidade de culpa, como ressalta Nucci (2017, p. 397). É, pois, uma condição pessoal da maturidade e sanidade mental, que torna um sujeito entendedor do caráter ilícito de um fato ou de se determinar segundo este entendimento.

A legislação brasileira consagra que o menor de 18 (dezoito) anos de idade não responde penalmente pelos seus atos, embora não esteja impune. Na atualidade os adolescentes estão sujeitos às medidas socioeducativas, consagradas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal entendimento se extrai do disposto no art. 228 da Constituição, que dispõe: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

Anote-se que o art. 27 do Código Penal, embora anterior à Constituição, traz semelhante conteúdo, ao dispor que são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitando-se às normas da legislação especial.

Embora o direito brasileiro adote o critério biológico, há outros que merecem atenção, tais como o conceito psicológico e o biopsicológico, trazendo à baila, para tanto, a lição de Masson (2017, p. 510-511):

Biológico: basta, para a inimputabilidade, a presença de um problema mental, representado por uma doença mental, ou então por desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É irrelevante tenha o sujeito conhecimento do caso concreto, se mostrando lúcido ao tempo da prática da infração penal para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. O decisivo é o fator biológico, a formação e o desenvolvimento mental do ser humano. Esse sistema atribui demasiado valor ao lado pericial, pois se o auxiliar da Justiça apontasse um problema mental, o magistrado nada poderia fazer. Seria presumida a inimputabilidade, de forma absoluta (*iuris et de iure*).

Psicológico: para esse sistema pouco importa se o indivíduo apresenta ou não alguma deficiência mental. Será inimputável ao se mostrar incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Seu inconveniente é abrir espaço para o desmedido arbítrio do julgador, pois competiria exclusivamente ao magistrado decidir sobre a imputabilidade do réu.

Biopsicológico: resulta da fusão dos dois anteriores: é inimputável quem, ao tempo da conduta, apresenta um problema mental, e, em razão disso, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Esse critério conjuga as atuações do magistrado e do perito. Este (perito) trata da questão biológica, aquele (juiz) da psicológica. A presunção da imputabilidade é relativa [...].

Como já dito, vê-se que o ordenamento brasileiro adota o critério biológico, a exemplo da grande maioria das legislações, em que se presume *jure et de jure* (presunção absoluta) a imaturidade abaixo de uma idade estabelecida pelo Estado, no caso do Brasil 18 (dezoito) anos.

Contudo, Nascimento *et al.* (2015, p. 108) destacam a necessidade de se analisar a questão da maturidade dissociada da idade, pois o conceito de maturidade remete a noção de completo desenvolvimento, sendo que a literatura, segundo os autores, analisa a maturidade sobre três perspectivas, a saber: amadurecimento (estágio inicial de um processo avançado com o passar dos anos, que remete à noção temporal e a ideia de envelhecimento), a culpabilidade (compreendida como o desenvolvimento completo ou condição perfeita de algum processo, garantindo a inserção do indivíduo em um ciclo de melhoria) e a evolução (já que o processo de maturidade está associado a uma noção de evolução).

Já Assunção *et al.* (2016, p. 82-85) enfatizam que há, na legislação brasileira, uma presunção de que a maturidade vem com o tempo, o que não está relacionado apenas à legislação penal, mas também se encontra consagrado na legislação civil, pois o art. 3º, inciso I, do Código Civil consagra que os menores de 16 (dezesseis) anos não possuem maturidade para distinguir o que é certo e o que é errado, o que é conveniente ou prejudicial, somente podendo exercer atos da vida civil, a exemplo do matrimônio, com a autorização do responsável legal.

A inimputabilidade, conceito que interessa especificamente ao presente estudo, são as excludentes da capacidade de culpabilidade, levando em consideração, como dito, a possibilidade de entender o ato ilícito e suas consequências. Por isso Ishida (2015, p. 257) complementa que, em relação à presunção adotada no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite prova em sentido contrário.

O já citado art. 26, *caput*, do Código Penal, dispõe ser inimputável quem é “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940). Sendo assim, a inimputabilidade é a incapacidade de entender, diante da sua condição psíquica, o fato típico contrário ao direito e de adequar essa conduta a sua compreensão.

Não há dúvidas, portanto, que o Código Penal prevê a presunção absoluta de inimputabilidade. Acatado o aspecto biológico, não é preciso que, em decorrência da menoridade, o adolescente seja de fato incapaz de compreender que o caráter ilícito do fato cometido. Basta ter 18 anos incompletos para ser inimputável, como dito.

Outra questão a ser observada é que embora se utilize comumente o termo “menor infrator” ou “adolescente infrator”, Veronese e Silveira (2011, p. 35) chama a atenção para o fato de que tal expressão é incorreta, pois reduzem a infância a mero objeto. E os autores acrescentam que existe diferença entre o adolescente autor de ato infracional e o adolescente infrator, preconizando que este não poderia ser estigmatizado pelo restante de sua vida por determinada ação realizada em desconformidade com a lei.

Entretanto após a prática do ato infracional o encaminhamento que se dá conforme a idade varia. Segundo Barros (2016, p. 22), a distinção entre criança e adolescente é importante porque apenas este é capaz de praticar ato infracional e se sujeitar às medidas socioeducativas, enquanto a criança recebe medidas de proteção, elencadas no art. 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido é a lição de Nucci (2017, p. 397), para quem às crianças aplicam-se as chamadas medidas de proteção, descritas no art. 101 do ECA, medidas estas que levam em consideração que se uma criança, de idade inferior a 12 (doze) anos, comete um ato infracional, devem ser realizadas ações, principalmente no âmbito familiar e social, que visem a inclusão dela, bem como de seus responsáveis, em programas oficiais, a depender da necessidade. São as medidas de proteção legalmente estabelecidas.

Do até aqui exposto, percebe-se que há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma presunção de que a maturidade somente é alcançada, de forma plena, aos 18 (dezoito) anos de idade, quando se consagra a maioridade na esfera cível e penal, podendo agir sem a autorização/representação dos seus responsáveis legais e, também, responder criminalmente pela prática dos seus atos, pois à criança e ao adolescente falta maturidade, já que são seres em desenvolvimento.

Não obstante, as medidas socioeducativas são criticadas por não atenderem aos fins propostos. Não é raro ver um adolescente infrator retornar às ruas logo após a prática do ato infracional, submetido à outras medidas específicas previstas em lei. Contudo, ao se estabelecer medidas socioeducativas, busca-se, sob diversas formas, a responsabilização e ressocialização da criança e do adolescente, de modo que não se confunda inimputabilidade com impunidade.

Muito embora o ordenamento jurídico consagre a inimputabilidade penal do menor de dezoito anos, o adolescente em conflito com a lei não está isento de responsabilização, devendo se sujeitar, repita-se, às medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que podem ser aplicadas isoladamente ou concomitantemente às medidas de proteção a que se refere o art. 101 do mesmo diploma legal.

Desta feita, não há o que se falar em impunidade quando se trata de adolescente autor de ato infracional, ao contrário do que tenta incutir o senso comum. O que ocorre, por expressa determinação constitucional, é a aplicação da legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e não do Código Penal, aos adolescentes autores de atos infracionais.

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que aos adolescentes que praticam atos infracionais, além das medidas de proteção, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas, elencadas no art. 112 (BRASIL, 1990).

Em meio a esse cenário, considerando, ainda, o problema do sistema tanto carcerário quanto socioeducativo, verifica-se que enviar um indivíduo a estabelecimentos que privam a liberdade do infrator, independentemente da idade, urge sentença transitada em julgado. Porém, não é isso o que vem ocorrendo com a medida socioeducativa de internação, sendo comum a imposição da medida no curso de processo, merecendo aprofundamentos, objeto do próximo tópico.

4.3 Imposição da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado

A internação, como visto alhures, é a mais gravosa medida socioeducativa aplicada ao adolescente infrator. Tem por escopo retirar o adolescente das situações que o levaram a delinquir, com vistas a sua reeducação e conseqüente reinserção na sociedade.

Outrossim, também se verificou que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção dos Direitos da Criança e a Constituição Federal de 1988, consagram a presunção da inocência, que vai de encontro à execução da pena

antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Logo, a liberdade é a regra, e a prisão/internação a exceção.

Em que pesem tais considerações e o fato de ser a internação a *ultima ratio*, somente tendo espaço quando outras medidas forem insuficientes, devendo ser norteadas pelo princípio da presunção de inocência, como preconiza especialmente a Convenção dos Direitos da Criança em seu art. 40, não é rara a imposição de medida socioeducativa de internação mesmo pendente o trânsito em julgado, em uma espécie execução antecipada da “pena” (medida socioeducativa).

Não se pode ignorar que a questão é diretamente influenciada pelas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente a alteração de entendimento do STF quanto à possibilidade de recolhimento à prisão do condenado, ainda que pendente recurso. Como visto anteriormente, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento reiteradas vezes, ao longo das últimas décadas (FRANCO; SOARES, 2020).

Porém, em se tratando de internação, a questão ganha ainda mais relevância, pois se trata da reclusão de adolescentes/jovens e busca reeducar o adolescente infrator para reinseri-lo em sociedade, além de ser norteadas expressamente pela presunção de inocência, nos termos da Convenção dos Direitos da Criança, Tratado ratificado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por isso, ganha escopo, atualmente, o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a execução da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a determinou, pois as medidas socioeducativas devem observar a proteção do adolescente infrator (FRANCO; SOARES, 2020).

Não bastasse isso, não se justifica a observância ao princípio da presunção de inocência àquele que pratica um crime e é condenado a pena privativa de liberdade; e ignorar o referido princípio quando se trata de adolescente infrator.

Assim, por qual motivo respeitar o trânsito em julgado, no processo penal, para um indivíduo condenado por prática de crime aos 18 anos e não observar a mesma regra para um indivíduo condenado com 17 anos de idade? Se tratando de institutos tão similares, tanto teleologicamente quanto materialmente.

Em que pesem tais considerações, como bem observam Franco e Soares (2020), não se trata de invocar a dogmática da aplicação das garantias penais em matéria infracional. O que se busca demonstrar é a incoerência de se permitir a execução da medida de internação antes da decisão judicial transitada em julgado e obstar a prisão, principalmente porque as medidas socioeducativas pautam-se na Doutrina da Proteção Integral, devendo, portanto, serem aplicadas com observância aos princípios específicos que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, já que se revestem de natureza pedagógica, não punitiva.

Nesse contexto é que a questão já foi levada à apreciação dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal, em 2014, quando do julgamento do *habeas corpus* nº 122.072/SP, manifestou-se pela violação ao princípio da presunção de inocência se recolhido o menor a centro socioeducativo, para cumprir medida de internação, antes da decisão judicial transitar em julgado.

Na oportunidade o adolescente respondia pela prática de ato infracional análogo ao roubo qualificado e teve sua internação determinada em sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que determinou a imediata execução da medida socioeducativa, ainda que pendente de recurso a decisão (BRASIL, 2014).

A questão foi então levada ao STF, que ressaltou não apenas a inadequação da medida, mas também a ausência de fundamentação idônea para justificar a segregação cautelar do adolescente infrator, com a imposição da medida socioeducativa de internação (BRASIL, 2014).

Outrossim, destacou que a gravidade *in abstracto* da conduta atribuída ao adolescente não pode justificar o recolhimento imediato a centro socioeducativo (BRASIL, 2014).

Contudo, o ponto central é a observação da corte quanto à violação do princípio da presunção de inocência. Isso se deve porque o Supremo Tribunal Federal enfatizou que a segregação da liberdade do adolescente antes do trânsito em julgado, sem a devida justificativa cautelar, é incompatível com a presunção de inocência, compreendida como norma de tratamento que tem aplicação aos processos que apuram ato infracional (BRASIL, 2014).

Assim, enfatizou-se:

[...] 3. O princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), como norma de tratamento, veda a imposição de medidas cautelares automáticas ou obrigatórias, isto é, que decorram, por si sós, da existência de uma imputação e, por essa razão, importem em verdadeira antecipação de pena. 4. A presunção de inocência se aplica ao processo em que se apura a prática de ato infracional, uma vez que as medidas socioeducativas, ainda que primordialmente tenham natureza pedagógica e finalidade protetiva, podem importar na compressão da liberdade do adolescente, e, portanto, revestem-se de caráter sancionatório-aflitivo. 5. A internação provisória, antes do trânsito em julgado da sentença, assim como a prisão preventiva, tem natureza cautelar, e não satisfativa, uma vez que visa resguardar os meios ou os fins do processo, a exigir, nos termos do art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a demonstração da imperiosa necessidade da medida, com base em elementos fáticos concretos [...] 7. **Constitui manifesto constrangimento ilegal, por ofensa ao princípio da presunção de inocência e ao dever de motivação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 106 da Lei nº 8.069/90, a determinação, constante da sentença, de imediata execução da medida de internação, independentemente da interposição de recurso.** [...] (BRASIL, 2014). – (grifos nossos)

(STF - HC: 122072 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 26-09-2014 PUBLIC 29-09-2014)

Nesse cenário, e por unanimidade, é que os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal concederam *habeas corpus* ao adolescente infrator, que cumpria medida socioeducativa de internação sem decisão transitada em julgado.

Não é demais ressaltar que, à época, o Supremo Tribunal Federal também entendia pela incompatibilidade do recolhimento à prisão antes da sentença penal condenatória transitar em julgado, por clara violação ao princípio da presunção de inocência, questão que sofreu mitigação em 2016, quando do julgamento do já comentado *habeas corpus* 126.292/SP.

Apesar de tais considerações, como lecionam Franco e Soares (2020), a decisão do Supremo Tribunal Federal foi de grande relevância, pois inexistia pronunciamento da mais alta Corte sobre a aplicação do princípio na seara infracional. Reconhecer que a internação antes do trânsito em julgado viola o princípio da presunção de inocência, portanto, norteou outras decisões, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido acrescentam:

[...] a mencionada decisão do Supremo representou um avanço e inovou, inclusive, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que tradicionalmente não aplicava a regra da

não culpabilidade a adolescentes que praticassem ato infracional sob a justificativa de que a determinação de internação encontra respaldo na legislação protecionista e que não se considera a sentença de internação como pena, mas mecanismo de proteção ao adolescente, em outras palavras, defende-se o exclusivo caráter pedagógico e por isso mesmo deixa de aplicar a garantia processual (FRANCO; SOARES, 2020, p. 1358).¹

Não se pode ignorar, porém, que muitas decisões dos Tribunais Superiores se pautam na impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório. Logo, quando não há debates apenas quanto à violação do princípio da presunção de inocência, ou para averiguar eventual violação clame a análise das provas produzidas em primeira instância, tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal sequer adentram no mérito.

Verifica-se, portanto, que a presunção de inocência deve ser observada em relação aos processos que apuram atos infracionais. Assim, não sendo adequada a antecipação da execução da medida, sem observar o marco do trânsito em julgado. Além disso, somente se justifica o recolhimento cautelar do adolescente a estabelecimento socioeducativo se não houver outra medida menos gravosa que se adeque e desde que devidamente fundamentada, sob pena de violação do mencionado princípio.

Destarte, enquanto *ultima ratio*, a execução da medida de internação somente deve ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial, ou seja, quando não mais couber recurso. Por conseguinte, e observando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, qualquer medida em sentido contrário vai de encontro ao princípio da presunção de inocência, mitiga-o e compromete direitos fundamentais do adolescente infrator.

¹ Nesse sentido: “CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO PROVIDA PARA RECONHECER A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL PELO ADOLESCENTE. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA. Tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual a eventual interposição destes não é hábil a impedir a imediata execução do julgado. Precedentes do STJ e do STF. A regra do art. 675 do Código de Processo Penal, que prevê a expedição de mandado de prisão somente após o trânsito em julgado da condenação, aplica-se apenas no caso de recurso com efeitos suspensivo, hipótese não verificada in casu. Precedente da Suprema Corte. Não se cogita de qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, sendo irrelevante o fato de o adolescente ter permanecido em liberdade durante todo o processo, pois a execução da medida sócio-educativa ora atacada constitui-se em efeito do reconhecimento da prática do ato infracional pelo paciente, contra a qual somente é cabível recursos em efeito suspensivo. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida (BRASIL, 2007).

4.4 Da violação à Convenção sobre os Direitos da Criança

Deve-se ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Este tratado contempla o maior número de ratificações, alcançando mais de 190 Estados. É um instrumento de direitos humanos de grande relevância, principalmente porque consagrou a Doutrina da Proteção Integral à criança, qualquer ser humano com menos de 18 anos; impôs aos Estados, sociedade e família o dever de zelar pela integridade física e psíquica da criança; resguardou inúmeros direitos humanos, dentre os quais o direito à liberdade.

Ao presente estudo interessa, de forma especial, o disposto no art. 37, item “b”, o qual dispõe que compete aos Estados zelar para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária (BRASIL, 1990c). Anote-se, ainda, que o referido dispositivo assevera que detenção, reclusão ou prisão de criança (aqui compreendida como criança e adolescente) somente poderá ser efetuada em conformidade com a legislação e como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado, seguindo o princípio da brevidade. (BRASIL, 1990c).

Evidencia-se novamente, portanto, que a privação da liberdade do adolescente infrator é a *ultima ratio*, ou seja, a última medida em se tratando de adolescente em conflito com a lei. Somente pode ser realizada mediante a legislação vigente, o que implica dizer que deve observar, no Brasil, o Estatuto da Criança e Adolescente.

Outrossim, ainda acerca da Convenção em comento, tem-se o art. 40, que dispõe ser dever dos Estados signatários reconhecer o direito da criança e do adolescente que infringe a lei penal de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, além de fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais de terceiros, considerando ainda a importância da reintegração e desempenho construtivo na sociedade (BRASIL, 1990c).

Verifica-se, assim, que o disposto nos citados artigos está diretamente relacionado à aplicação das medidas socioeducativas. Tendo o Brasil ratificado a Convenção, é seu dever segui-la.

Tem-se, ainda, direitos assegurados àquele que praticou um ato infracional, a teor do art. 40, 2, item “b”, da Convenção, ganhando relevo a garantia de ser considerado inocente enquanto não for comprovada a sua culpabilidade conforme a lei; ser informado, por meio dos genitores ou responsáveis, das acusações; não ser obrigado a se declarar culpado; contar com assistência de interprete caso não compreenda o fato ou o idioma; ter plenamente respeitada sua vida privada, durante todas as fases do processo, dentre outras garantias (BRASIL, 1990c).

Enfatize-se o disposto no art. 40, 2, item “b”, I, da supracitada Convenção, *in verbis*: “ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei”. Pois bem, comprovar a culpabilidade na forma da lei brasileira envolve, especialmente, seguir os diversos diplomas legais, dos quais o Brasil deve obediência, como os citados no presente estudo, acerca da presunção da inocência e dos direitos das crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo do presente estudo, refletir sobre a violação do princípio da presunção de inocência decorrente da imposição da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O referido princípio encontra expressa previsão no texto constitucional, mas também em diplomas de Direito Internacional, dentre eles o art. 40 da Convenção dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário.

Verificou-se que se tem observado o crescente número de delitos praticados por jovens adolescentes, levantando uma grande preocupação que diz respeito ao futuro destes. No decorrer do tempo, muitas indagações surgem a partir da sociedade, pois há aqueles que entendem a imputabilidade como impunidade, ignorando que ao público infanto-juvenil são destinadas normas específicas.

Desse modo, é importante levantar questões e apresentar problemas que demonstrem a realidade vivida pelos adolescentes brasileiros e por quais motivos tantos deles ingressam na esfera criminal. Não há dúvidas sobre o repúdio da sociedade perante a violência juvenil, porém é necessário observar as causas que motivaram tais condutas.

A partir desse ponto, surge a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, que chega para nortear o ordenamento jurídico brasileiro, ratificando uma nova visão sobre as crianças e os adolescentes. Com sua chegada, trata os infanto-juvenis como sujeitos de direitos, revogando os diplomas legais em contrário.

Constatou-se, com base em tudo o que foi estudado, que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada com muita cautela, somente em casos excepcionais, quando esgotadas todas as outras opções de medidas aqui apresentadas. Isto porque a privação da liberdade do adolescente é medida extrema, se aplicada indevidamente, pode acarretar vários danos à integridade física e psíquica, comprometendo o desenvolvimento do adolescente.

Muito embora o art. 227 da Constituição Federal de 1988, e os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, amparados na Doutrina da Proteção Integral, exponham uma série de direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, observa-se, na prática, casos

graves de desrespeitos à integridade física e moral dos adolescentes nos centros destinados à internação.

Cumprir observar, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é diploma legal que assegura uma gama de direitos aos adolescentes em conflito com a lei, e embora esteja em vigor desde 1990, ainda não alcançou a sua efetividade; e, para que tais problemas sejam reduzidos, é necessário que se implemente o que preconiza a Constituição, ou seja, o apoio da família, da sociedade, e do Estado, principalmente no controle de prevenção, tirando as crianças de uma situação de abandono social, ocupando-as com estudo, atividades de lazer e cultura, evitando que se envolvam no mundo da criminalidade.

Contudo, para que o sistema socioeducativo, em especial no que diz respeito à internação seja eficaz, é importante que os direitos fundamentais sejam assegurados. Centros de internação com condições subumanas, superlotados, sem meios para a reeducação do infrator decerto não atenderão à sua finalidade.

Não obstante tal constatação, e os problemas vivenciados pelo sistema socioeducativo, não se justifica mitigar direitos do adolescente infrator, mormente a presunção de inocência, importante garantia, defendida pela doutrina como norma de tratamento. Por conseguinte, a regra deve ser a liberdade, assim como, atualmente, está previsto para o sistema Penal.

Constatou-se que a alteração de entendimento da mais alta Corte quanto à prisão antes do trânsito em julgado reflete nos debates acerca da internação. Ademais, apesar das diferenças dos sistemas e, mesmo que pena e medida socioeducativa não se confundam, o adolescente merece especial atenção, é um ser em desenvolvimento, sujeito de direitos, não merecedor de uma gama de direitos e garantias inferior à do adulto.

Os argumentos que permeiam parte da doutrina e jurisprudência no sentido de que se justificaria a antecipação da execução da medida socioeducativa de internação pelo caráter pedagógico da medida não merecem prosperar, visto que, como apresentado neste estudo, a medida socioeducativa de internação muito se aproxima da pena de prisão imposta aos adultos que cometem delitos. Igualmente, não deve predominar a premissa de que a aplicação da internação antes do trânsito em julgado é justificada pelo melhor interesse do adolescente, visto

que as hipóteses de internação provisória (cautelar), como exposto, já abrangem as situações onde a internação antes do trânsito é benéfica ao representado.

Destarte, conclui-se que viola o princípio da presunção de inocência o recolhimento imediato do adolescente infrator ao centro socioeducativo, para cumprir medida de internação, sem o trânsito em julgada da sentença que o condenou. Somente em hipóteses específicas, devidamente fundamentadas, é que a segregação se justifica (internação cautelar), sendo instituto diferente da execução provisória da medida socioeducativa. A regra, portanto, deveria ser de somente iniciar a execução da medida socioeducativa de internação quando não couber mais recursos da decisão final.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rita Ferreira da Silva. COSTA, Caio Ribeiro da. CRUZ, Maurim Neto de. Centro De Internação Para Adolescentes Autores De Ato Infracional: Uma Análise da Situação dos Centros de Internação Sob o Olhar de Uma Conselheira Estadual Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais. **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj056973.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

ARAÚJO, Leide Carolina Barros. NETO, Lindon Johnson Gomes. **A Eficácia da medida socioeducativa de internação no estado do Espírito Santo**. 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/leidecarolina/artigos/a-eficacia-da-medida-socioeducativa-de-internacao-no-estado-do-espírito-santo-3455>. Acesso em: 26 set. 2022.

ASSUNÇÃO, Alessandro Felipe Silva de *et al.* O verdadeiro menor incapaz absoluto. **Revista Farociência**, v. 1, n. 1, p. 82-85, 2016.

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais E Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus/BA. Editora da UESC. 2006. Disponível em <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BENITES, Afonso. STF derruba prisão em segunda instância e abre caminho para a liberdade de Lula. **El País**, 07 nov. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/07/politica/1573137631_054672.html. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público Relatório da Infância e Juventude. **Resolução nº 67/2011**: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Um_Olhar_mais_Atento_09.06_WEB.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CONANDA**. 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/conselhos/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/144-conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/280-conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%EAo_Compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**: Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990c**: Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990a**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Criança e Adolescente. SINASE: Levantamento estatístico de adolescentes em conflito com a lei: **SINASE**, 2006. Disponível em: http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/spdca/prosinase/Pesquisas_MSE. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 62.258/SP**, Relator Ministro Gilson Dipp, quinta Turma, publ. 06 ago. 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19235821>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 Distrito Federal. Voto do Ministro Celso de Mello. **ADCs nº 43, 44 e 54**, 07 nov. 2019b. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-celso-mello2.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Interno em Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.263.578/MG**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publ. 22 mai. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/853422914/inteiro-teor-853422940>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 122.072/SP**, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, publ. 26 set. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25286517/inteiro-teor-143454355>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 126.292-SP**, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julg. 17 fev. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 84.078-7 MG**, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julg. 05 fev. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus n° 68.726 DF*, Relator Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, pub. 26 nov. 1992. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14710016/inteiro-teor-103102131>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso em habeas corpus 71.959/RS*. Relator Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, publ. 02 maio 1997. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC%24%2ESCLA%2E+E+71959%2ENUME%2E%29+OU+%28RHC%2EACMS%2E+ADJ2+71959%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gmz5ftc>. Acesso em: 20 set. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**, v. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de (Org.) **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CIPRIANI, Juliana. **Centros para menor infrator estão superlotados no país**. 2015. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/06/23/interna_nacional,660928/centros-para-menor-infrator-superlotados.shtml. Acesso em: 28 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – **CONANDA**. 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/conselhos/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/144-conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/280-conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 12 set. 2022.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da (Org.). **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. CURY, Munir (Coord.). 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra a tortura**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011.

FRANCO, Vinícius de Moraes; SOARES, Vlândia Maria de Moura. A presunção de inocência e sua aplicação em matéria socioeducativa na jurisprudência dos tribunais superiores: dilemas e ambiguidades sobre a transposição de institutos pretensamente penais para o direito infracional. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 21, n. 3, p. 1339-1366, 2020.

FRASSETO, Américo. Execução da Medida Sócio-Educativa de Internação: Primeiras Linhas de uma Crítica Garantista. In: Ilanud, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.) **Justiça Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em:

<http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/midia/publicacoes/cartilhas/criancaeadolescente/Justi%C3%A7a,%20Adolescente%20e%20Ato%20Infracional.%20Socioeduca%C3%A7%C3%A3o%20e%20Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

GARCEZ, William. **A Presunção de inocência na visão do STF**: o julgamento do HC 126.292. 2016. Disponível em: <<http://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/308531136/a-presuncao-deinocencia-na-visao-do-stf-o-julgamento-do-hc-126292>>. Acesso em: 22 set. 2022.

HACHEM, Daniel Wunder. **Sepultamento da presunção de inocência pelo STF** (e os funerais do Estado Democrático de Direito). 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/daniel-wunder-hachem/sepultamento-dapresuncao-de-inocencia-pelo-stf-e-os-funerais-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 22 set. 2022.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LOPES, Aury. Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico. **Conjur**, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fimpresuncao-inocencia-stf-nosso-juridico>>. Acesso em: 22 set. 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral, v. 1. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. Da prática do Ato Infracional: a prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOREIRA, Leopoldo Gomes; SCHIMIT, Oilson Nunes dos Santos. O julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo STF e a PEC 5/19 acerca da possibilidade da prisão em 2ª instância. **Migalhas**, 14 nov. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/315161/o-julgamento-das-adcs-43-44-e-54-pelo-stf-e-a-pec-5-19-acerca-da-possibilidade-da-prisao-em-2-instancia>>. Acesso em: 10 out. 2020.

NASCIMENTO, Adelson Pereira *et al.* Idade Versus Maturidade: Uma Pesquisa Empírica sobre Sistemas de Gestão da Qualidade. **Sistemas & Gestão**, v. 10, n. 1, p. 108-123, 2015.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo, Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em:

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 12 out. 2022.

PAULA, Liana de. **Liberdade Assistida: Punição e cidadania na cidade de São Paulo**. 2011. 275 fl. Tese (Doutorado em Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PUTTI, Alexandre. “Decisão sobre 2ª instância não favorece impunidade”, diz desembargadora. **Carta Capital**, 10 nov. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/decisao-sobre-2a-instancia-nao-favorece-impunidade-diz-desembargadora/>. Acesso em: 10 out. 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAKOIL, Sergio Massaru. O princípio do duplo grau de jurisdição é materialmente constitucional? **Carta Forense**, 2015. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-do-duplo-grau-de-jurisdicao-e-materialmente-constitucional/14851>. Acesso em: 20 set. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, v. 1. 25. ed. São Paulo: 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, v. 3. 2. ed. Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris Editor, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.